



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO (PROPEI)
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA (MPSPDHC)

RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

PRECONCEITOS E DESAFIOS: O USO DO NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE
CIDADANIA PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

BOA VISTA - RR
2020

RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

**PRECONCEITOS E DESAFIOS: O USO DO NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE
CIDADANIA PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Segurança Pública do Mestrado Profissional em Segurança pública, Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Estadual de Roraima como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Edgard Vinicius Cacho Zanette.

**BOA VISTA - RR
2020**

Copyright © 2020 by Rondinelli Santos de Matos Pereira

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F, Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P436p Pereira, Rondinelli Santos de Matos.
Preconceitos e desafios: o uso do nome social como instrumento de cidadania para travestis e transexuais. / Rondinelli Santos de Matos Pereira. – Boa Vista (RR) : UERR, 2020.
67 f. : il. Color 30 cm.

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Segurança Pública do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Estadual de Roraima, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, sob a orientação do Prof. Dr. Edgard Vinicius Cacho Zanette.

1. Cidadania 2. Dignidade Humana 3. Inclusão 4. Nome social I. Zanette, Edgard Vinicius Cacho (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR III. Título

UERR.Dis.Mes.Seg.Pub.2020

CDD – 323.4

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135 – RR

RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

**PRECONCEITOS E DESAFIOS: O USO DO NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE
CIDADANIA PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Segurança Pública do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Estadual de Roraima, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 17 / 12 / 2020, perante a Banca Examinadora, constituída dos seguintes membros:



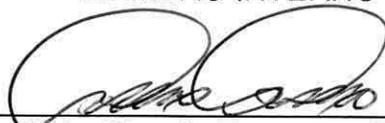
Prof. Dr. Edgard Vinicius Cacho Zanette (Orientador)
Universidade Estadual de Roraima - UERR
PRESIDENTE



Profa. Dra. Leila Chagas de Souza Costa
Universidade Estadual de Roraima - UERR
MEMBRO INTERNO



Profa. Dra. Isabella Coutinho Costa
Universidade Estadual de Roraima - UERR
MEMBRO INTERNO



Prof. Dr. Claudio Travassos Delicato
Universidade Estadual de Roraima - UERR
MEMBRO INTERNO

Prof. Dr. Paulo Eduardo Barni
Universidade Estadual de Roraima - UERR
SUPLENTE

RESUMO

O uso do nome social ainda é visto como um tabu na sociedade, e isso decorre de um contexto histórico marcado pela violência e pelas lutas da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, reunidos na sigla LGBTI, pela asseguaração de direitos. Além de expressar o respeito à identidade de gênero como uma das orientações éticas essenciais à dignidade humana, o nome social promove a inclusão e a isonomia entre os sujeitos. Diante disto, este trabalho tem como objetivo reconhecer o uso do nome social como instrumento de cidadania para travestis e transexuais, a fim de propor uma reflexão crítica acerca do tema. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo para a estruturação do texto e abordagem de questionamento acerca da efetividade do nome social enquanto vetor ético de inclusão. Dentre os primeiros resultados obtidos constatou-se que, muito embora o uso do nome social já esteja garantido por lei estadual, não existe normatização interna na Universidade Estadual de Roraima (UERR). Como ferramenta garantidora da cidadania, mostra-se estratégia eficaz de visibilidade do grupo e de erradicação do preconceito, recomendando-se, portanto, a sua regulamentação na instituição. Destaca-se que o uso do nome social contribui para o tratamento digno e cidadão das travestis e transexuais, contemplando o corpo docente e discente, além de servidores e usuários, no sentido de alicerçar uma academia que promova a inclusão social e privilegie o direito à segurança pública, enquanto valor intrinsecamente ligado à dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Inclusão; Nome social.

ABSTRACT

The use of the social name is still seen as a taboo in society; and this stems from a historical context marked by violence and struggles of the lesbian, gay, bisexual, transvestite and transsexual community, gathered in the LGBTI acronym for the assurance of rights. In addition to expressing respect for gender identity as one of the ethical guidelines essential to human dignity, the social name promotes inclusion and isonomy among subjects. In view of this, this work aims to recognize the use of the social name as an instrument of citizenship for transvestites and transsexuals in order to propose a critical reflection on the theme. For that, the deductive method was used for the structuring of the text and questioning approach about the effectiveness of the social name as an ethical vector of inclusion. Among the first results obtained it was verified that, although the use of the social name is already guaranteed by state law, there is no internal regulation at the State University of Roraima (UERR). As a guarantor of citizenship, an effective strategy of visibility of the group and of eradication of prejudice is shown, recommending, therefore, its regulation in the institution. It is worth noting that the use of the social name contributes to the dignified and citizen treatment of transvestites and transsexuals, including faculty and students, as well as servers and users, in order to establish an academy that promotes social inclusion and privileges the right to security as a value intrinsically linked to human dignity.

Keywords: Human dignity; Inclusion; Social name.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
UERR	Universidade Estadual de Roraima
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
LGBT	População lésbica, gay, bissexual, transexual e de travestis
SUS	Sistema Único de Saúde
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
OMS	Organização Mundial de Saúde
PGR	Procuradoria-Geral da República
MPU	Ministério Público da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFRR	Universidade Federal de Roraima
ONU	Organização das Nações Unidas
MEC	Ministério da Educação
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
GGB	Grupo Gay da Bahia
CPM	Código Penal Militar
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
MI	Mandado de Injunção
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CID	Classificação Internacional de Doenças
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITOS HUMANOS.....	12
2.1. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA.....	13
2.1.1. Direito à Liberdade de Orientação Sexual e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	16
2.1.2. Distinção Entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade.....	18
2.1.3. Princípios Constitucionais Contra a Discriminação Atentatória.....	20
2.2. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO HOMOFÓBICO: A HOMOFOBIA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.....	22
3. O QUE É GÊNERO.....	26
4. DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO.....	30
4.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO.....	33
4.2. DIREITOS LGBTI COMO DIREITOS HUMANOS.....	35
4.3. DIREITOS LGBTI NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	39
5. O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	44
5.1. CONCEITO DE NOME.....	44
5.2. NOME CIVIL E NOME SOCIAL.....	45
5.3. O NOME SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	47
5.4 NOME SOCIAL: EVOLUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA.....	49
5.5 NOME SOCIAL E NOME RETIFICADO.....	51
6. O USO DO NOME SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A luta pelos Direitos Humanos confunde-se com a luta pelo reconhecimento da dignidade humana. “Os abusos cometidos pelos regimes totalitários na Segunda Guerra Mundial erigiram a dignidade da pessoa humana como princípio central na maior parte dos sistemas jurídicos dos países ocidentais. Firmou-se, assim, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental” (BARROSO, p. 14, *apud* CASTILHO, 2018, p. 253). Ser digno significa ser respeitado pelo que se é, ou seja, implica um núcleo mínimo relacionado com a preservação das integridades física e psicológica ínsitas a todo e qualquer ser humano.

De todo modo, a ideia está expressamente consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e foi concebida como fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nesse campo, oportuno destacar que dignidade também comporta direito ao livre desenvolvimento da personalidade, restando protegida, assim, a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e o próprio nome.

Por vez, dentre o plexo da privacidade, figura o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero. Conforme a definição adotada pelos Princípios de Yogyakarta, “orientação sexual é a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero” (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2006, p. 7).

Consequentemente, o respeito à liberdade de identidade de gênero impede que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. “A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento não conseguem usufruir dos demais direitos a todos os demais assegurados” (RAMOS, 2017). Muito por isso, infere-se que, além de expressar o respeito à identidade de gênero como uma das orientações éticas essenciais à dignidade humana, a adoção do nome social promove a inclusão e a isonomia entre os sujeitos.

Entenda-se a ética, advinda do grego “ethos”, como significado de conduta, modo de ser, tal qual pensada por Aristóteles, que, conforme preleciona Savater (2015, p. 49), “foi o inventor da ética, que é o nome técnico que ele deu à reflexão sobre a antiga pergunta de como viver, que também já havia ocupado Sócrates e Platão. Aristóteles parte da ideia de

que nós, humanos, somos seres ativos, ou seja, que temos de escolher o que queremos fazer com nossa vida (à diferença dos animais, que são “programados” para se comportar dessa ou daquela maneira)”. A ética aristotélica determina o propósito da conduta humana, o sumo bem, a felicidade, a partir da natureza racional do homem. “O bem ético pertence ao gênero da vida excelente e a felicidade é a vida plenamente realizada em sua excelência máxima. Por isso não é alcançável imediata nem definitivamente, mas é um exercício cotidiano que a alma realiza durante toda a vida (...) de acordo com a sua excelência mais completa, a racionalidade” (CHAUÍ, 2002).

Sob essa perspectiva, convém sublinhar que a proteção jurídica à livre orientação sexual e identidade de gênero justifica-se pela direta incidência do princípio constitucional da igualdade, assim como do postulado constitucional implícito do direito à busca da felicidade, os quais configuram o sentido amplo de inclusão decorrente da própria CF/88 (art. 3º, IV). No entanto, essa questão ainda hoje é vista como um tabu na sociedade; e isso vem de um contexto histórico marcado pela violência e pelas lutas da comunidade lésbica, gay, bissexual, transexual e de travestis, reunidos na sigla LGBTI, pela asseguaração de direitos.

A população LBGT sofre o preconceito e a discriminação que se manifesta ora pela homofobia, que se concretiza na violência, seja ela física ou moral; ora pela negação do reconhecimento à diversidade sexual, deslegitimando, assim, a cidadania prescrita a todos que vivenciam suas identidades de gênero fora do eixo heteronormativo. Registre-se, nesse particular, que a prática sexual entre adultos do mesmo sexo é um direito de foro íntimo, bem como o é a exteriorização social do sentimento de pertencimento a um determinado gênero, independente do sexo biológico. A expressão de gênero é um direito e uma liberdade fundamental. “O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada” (BUTLER, 2010, p. 37).

Por essa lente, equiparar a manifestação de gênero de travestis e transexuais à ideia de desvio moral ou anomalia social, ainda que com respaldo ideológico ou religioso, traduz-se em privá-los dos direitos de ir e vir, da liberdade de expressão, do livre desenvolvimento da personalidade, da autonomia e dignidade, além de comprometer os direitos sociais à saúde, ao trabalho, à educação, ao emprego, ao lazer, e à segurança pública.

Essa realidade pode ser minimamente dimensionada a partir de dados que constam no relatório de mortes por homofobia em 2019, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), segundo o qual, a cada 26 horas um LGBTI é morto ou comete o suicídio no Brasil. Os números creditam ao país o topo do *ranking* de lugares onde mais morrem LGBTIs no mundo,

ultrapassando nações em que a homossexualidade é sancionada com a pena de morte, como na África e no Oriente Médio.

Impende rememorar que, no Brasil, desde o Código Criminal do Império, de 1830, a prática homossexual não se encontra expressamente criminalizada para civis. Contudo, para militares, em razão de regramento próprio, somente em 28 de outubro de 2015, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 291, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou como não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, expressos no art. 235 do Código Penal Militar (CPM).

Sob outro viés, o Atlas da Violência 2020, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, através do Disque 100, ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, o número de denúncias de homicídio contra a população LGBTI chegou a 193 casos em 2017, representando um aumento de 127% em relação a 2016, quando houve 85 registros. Crimes dessa natureza são motivados pela discriminação e menosprezo à condição de sexualidade, o que deve ser combatido com políticas públicas de promoção dos Direitos Humanos.

Reconhecendo, portanto, a extrema vulnerabilidade a que está exposta a comunidade LGBT, o STF houve, em 13 de junho de 2019, como resultado do julgamento conjunto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26 e do mandado de injunção (MI) nº 4733, por determinar o enquadramento das práticas de homofobia ao crime de racismo, inafiançável e imprescritível, previsto na Lei 7716/89, com penas que podem variar de 1 a 5 anos de reclusão, até que o Congresso Nacional aprove lei específica sobre a matéria.

Por esse aspecto, é incontroverso que travestis e transexuais sofrem preconceitos e violências diárias, notadamente físicas e psicológicas, porquanto submetidos a humilhações, hostilizações e ameaças, seja na família, na rua, na escola ou até mesmo na universidade, sendo encarados como as escórias sociais por grande parte da população. Em decorrência disso, o direito tem buscado se atualizar e adequar sua realidade para, cada vez mais, incluir essa minoria na proteção legal e constitucional.

Com efeito, um dos maiores avanços que podem ser observados no ordenamento jurídico mundial é a presença do direito da personalidade como proteção integral do ser humano em toda sua essência. Ratificando esse entendimento, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 183) destacam em sua obra que “o homem não deve ser protegido somente em

seu patrimônio, mas principalmente, em sua essência”. No Brasil, a CF/88 deu um grande passo para a proteção dos direitos da personalidade, enquanto a legislação infraconstitucional tratou de regular o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

Por outro giro, quanto aos travestis e transexuais, enfocam-se pessoas que vivem, sentem-se, comportam-se e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada por omissão legislativa, inclusive quanto ao direito do nome social, que não coincide com o que está escrito na carteira de identidade, mas é aquele que os interessados reclamam para si. Ou seja, “no Brasil, não há nenhuma lei federal que garanta às pessoas trans o direito a mudar de nome e de sexo nos documentos. O que temos são gambiarras legais: a utilização do nome social” (BENTO, 2017, p.188).

Ainda assim, o uso do nome social mostrou-se de extrema valia ao longo da formação acadêmica da professora Luma Nogueira de Andrade, que veio a se tornar a primeira travesti a concluir um curso de doutorado no país, segundo dados da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Civilmente registrada com o nome de João Filho Nogueira de Andrade, a despeito de inúmeros episódios de discriminação e humilhação desde os bancos da escola primária, integra atualmente o corpo docente efetivo da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), no município cearense de Redenção. “Na escola, fui violentamente castigada física e verbalmente quando buscava qualquer tentativa de cruzamento da linha de fronteira que separa o sexo masculino do feminino” (ANDRADE, 2015, p. 18).

Salta aos olhos a contribuição do nome social para a altivez da cidadania, na medida em que promove a visibilidade de transexuais e travestis na ocupação dos espaços centrais da estrutura social, sobretudo no ambiente acadêmico, e não à margem, nas pistas de prostituição. “Vivenciei e vivencio em minha história de vida o estar travesti como aluna e professora da educação básica e ensino superior, e ratifico que para chegar até aqui foi necessário penetrar nas regras do jogo disciplinar e normativo da escola e da sociedade” (ANDRADE, 2015, p.18).

Sobre essa pauta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), expressamente, reconheceu na Resolução TSE nº 23.562/2018, o direito de eleitores travestis e transexuais de se registrarem com seu nome social e respectiva identidade de gênero, o que acabou por viabilizar, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 294 candidaturas pelo país nas eleições municipais de 2020. Pelo Estado de São Paulo, elegeru-

se, adotando o nome social de Érica Malunguinho, a primeira transexual como deputada estadual no Brasil, reverberando a importância da diversidade na política, enquanto interface da plena cidadania.

Também é preciso consignar que o Ministério da Educação (MEC), o Sistema Único de Saúde (SUS), a Administração Pública Federal direta e diversas instituições federais de ensino, entre outros entes da Federação, inclusive o Estado de Roraima, por meio da lei nº 796/2010, já ditaram normas que garantem às pessoas travestis e transexuais o uso do nome social, autorizando-as a serem identificadas, no cotidiano de relacionamentos sociais, da forma que se sentem mais valorizadas e respeitadas, sem que isso implique em efeitos registrais.

Nesse turno, vale considerar que o STF, no dia 1º de março de 2018, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, autorizou a possibilidade de alteração do nome civil e estado sexual, independentemente de cirurgia de transgenitalização, conhecida como mudança de sexo. Vitória significativa para a comunidade LBGT, isso é fato, inobstante ressentida da aprovação de uma lei nacional que discipline integralmente a matéria, privilegiando o respeito à dignidade humana, por meio da faculdade ao uso do nome social e da garantia à identidade pessoal.

Seguindo essa linha de inteligência, o objetivo geral da pesquisa é reconhecer o uso do nome social, por travestis e transexuais, como forma de realização plena da cidadania, considerando que nome e cidadania estão necessariamente relacionados. É difícil, pois, imaginar que uma pessoa consiga conquistar e se manter em um ambiente em que seu nome não condiz com sua imagem.

Para atingir o objetivo geral, parte-se de dois objetivos específicos: compreender o uso do nome social como estratégia de visibilidade para travestis e transexuais, bem como propor a sua regulamentação no âmbito da Universidade Estadual de Roraima (UERR).

Mostra-se, pois, de enorme relevância a regulamentação do uso do nome social, por meio do órgão acadêmico competente, a contemplar aqueles que se identificam com gênero distinto do sexo biológico, sem que importe, necessariamente, em alteração do nome civil.

Trata-se, em síntese, de política pública que visa promover a inclusão social e o combate à discriminação a que travestis e transexuais são submetidos pelo simples fato de serem como são. Consiste em acolher a diferença, colaborando para a construção de uma sociedade justa, democrática, plural e cidadã.

2. DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos presentes na contemporaneidade, originam-se de um período pós segunda guerra mundial, no qual as minorias foram enfoque de extermínio por não se enquadrarem na homogeneidade estabelecida pelo partido nazista.

Mesmo após a Organização Das Nações Unidas ser criada e voltar sua atenção as minorias, que foram vítimas desse genocídio, a homossexualidade era vislumbrada pela OMS como uma patologia passível de cura. Somente na década de 90 a orientação sexual passa a ser vislumbrada como algo natural dos seres humanos, acarretando na retirada da homossexualidade da classificação de doenças mentais da Classificação Internacional das Doenças (CID).

No entanto, esse reconhecimento só ocorreu no Brasil por meio do Conselho Federal de Psicologia, nove anos depois do reconhecimento da OMS, por meio da Resolução 001/1999, sendo os psicólogos proibidos de indicar tratamentos para curar a homossexualidade.

Giddens (1993), defende que a sexualidade “é algo que cada um de nós ‘tem’ ou ‘cultiva’, não mais uma condição natural que o indivíduo aceita como um estado de coisas preestabelecido[...] um ponto de conexão entre o corpo, a auto-identidade e as normas sociais”

A conquista recente do reconhecimento da homossexualidade como não sendo uma enfermidade e, portanto, não passível de tratamento ou cura, permite uma melhor abordagem dessas pessoas perante a lei, pois tal natureza não diz respeito a uma doença mental elencada no CID.

Apesar de não ser tão efetivo para as minorias sexuais no início da sua criação, os Direitos Humanos foram fundamentais para atribuir a essas minorias a mesma possibilidade de tratamento igualitário que os demais indivíduos. O principal enfoque da Declaração de 1948, foi erradicar a discriminação sofrida nos grupos vulneráveis.

2.1. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA

No segundo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é estabelecido que todas as pessoas podem gozar os direitos e as liberdades presentes na declaração, não devendo sofrer distinção de qualquer natureza, como raça, cor, sexo, língua, religião ou qualquer condição que seja. No entanto, do ponto de vista histórico, tal conquista ainda se faz muito recente e dessa forma, sofre empecilhos originários de uma sociedade discriminadora.

Assim, o que se encontra expresso na Declaração de 1948 no artigo 2º defende que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, 1948).

Nesse contexto, nota-se a preocupação em promover uma vida digna também as minorias, reconhecendo que tais direitos e liberdades devem ser promovidos a qualquer indivíduo da raça humana. No entanto, a discriminação ainda é recorrente na contemporaneidade, uma vez que as minorias carecem de políticas públicas que corrobore para a coesão social entre os cidadãos.

Ademais, ainda no ano de 1947, foi criada uma subcomissão, pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, para prevenir e proteger as minorias das discriminações sofridas. No entanto, a subcomissão falhou ao tentar definir o termo “minorias”, passando a centrar suas atividades na prevenção da discriminação a partir de 1950 (MORENO, 2009, p. 143).

No entanto, Minhoto (2013) defende o conceito de minoria como “um segmento social, cultural, ou econômico vulnerável, incapaz de gerir e articular sua própria proteção e a de seus interesses, objeto de pré-conceituações e pré-qualificações de cunho moral em decorrência de seu distanciamento do padrão hegemônico”. De acordo com o exposto, essas características favorecem a discriminação dessas pessoas e, portanto, a necessidade de políticas públicas evidencia-se.

Ainda que esse grupo vulnerável também seja titular dos direitos humanos, somente a determinação de tais direitos como garantias não suprem a proteção necessária dessa

população, fazendo-se indispensável a implantação de políticas públicas voltadas para esses grupos e fornecidas pelo Estado.

Conforme Trindade (2001), o Sistema Internacional atual caracteriza-se pela atuação coordenada de diferentes tipos de indivíduos para a produção e aplicação de normas jurídicas do Direito Internacional, superando, desse modo, a teoria de que há a necessidade do Estado como intermediador entre o sujeito e a ordem jurídica internacional. Sendo necessário reconhecer que as transformações no direito internacional contemporâneo, não reduz a relevância do Estado no processo de efetivação dos direitos humanos.

Para Jessup (1965), os ramos do Direito Internacional complementam-se de forma lógica, no que tange seus aspectos das relações de ordem pública e privada, pois nas situações transfronteiriças apresentadas na contemporaneidade, normas e princípios atribuídos ao Direito internacional Público e Privado, que não comente influenciam-se de forma mútua, como também buscam assegurar a realização da justiça no campo internacional.

A Declaração Universal de 1948, aplica aos direitos garantidos as caracterizações de universalidade e indivisibilidade, sendo assim, sendo a primeira relacionada as garantias de aplicação para todo e qualquer indivíduo. Dessa forma, a falta de públicas voltadas para as minorias sexuais e reflexo de uma proteção deficiente do estado. Pois consoante, Piovesan (2008), ao garantir aos direitos civis e políticos condiciona-se ao cumprimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo verdadeiro o inverso também. Logo, a violação de um direito culmina na dos demais.

Nesse sentido, Piovesan (2012) defende que a proteção dos direitos humanos possui enfoque nos sujeitos que tiveram sua dignidade e direitos violados em detrimento de possuírem características que pertençam a um grupo de minorias, seja de forma étnica, racial, sexual, nacional, dentre outras. Isso se dá pela característica desses direitos em possuírem tal destinatário, buscando promover a equidade das pessoas perante a lei e o acesso de seus direitos.

Para Habermas (2012), o surgimento desses direitos faz-se diante da indignação de pessoas em condições de vulnerabilidade que sentem que sua dignidade foi violada. O autor defende que tal vínculo sempre se fez presente e por conseguinte ainda fará

Ainda sob a óptica de Habermas (2012) a respeito dos direitos garantidos pelo decreto de 1948 aborda-se que sua origem advém:

Em contraposição à suposição de que foi atribuída retrospectivamente uma carga moral ao conceito de direitos humanos por meio do conceito de dignidade humana, pretendo defender a tese de que, desde o início, mesmo que ainda primeiro de modo implícito, havia um vínculo conceitual entre ambos os conceitos. Direitos humanos sempre surgiram primeiro a partir da oposição à arbitrariedade, opressão e humilhação (HABERMAS, 2012)

Habermas (1997) ressalta que o direito não está limitado a promover somente as configurações da liberdade, visto que o reconhecimento recíproco dos direitos se fundamenta em leis legítimas que assegure liberdades igualitárias. Desse modo, o livre arbítrio de cada indivíduo mantém-se aliado a liberdade de todo o meio social.

É evidente a necessidade de assegurar os direitos individuais e coletivos de forma que ambos estejam em harmonia, pois eles estão intrinsecamente interligados, de modo que qualquer violação cometida em um reflete de forma conseguinte no outro. Logo, ao assegurar os direitos das minorias promove-se a integração social de todos os indivíduos do meio.

Ainda que por meio da Constituição se consolidem os direitos garantidos pela declaração universal dos direitos humanos, ainda se vivencia uma proteção estatal deficiente, pois, por mais que o descumprimento desses direitos sejam passíveis de punição ainda não há métodos protetivos eficazes que garantam a proteção das minorias sexuais e uma penalidade adequada aos infratores.

Aliados ao sistema internacional de direitos humanos encontram-se os sistemas regionais, que se complementam e o último corrobora para a manutenção e a efetividade dessas garantias na sociedade. Para Sales (2010):

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou o principal instrumento legal do pós-guerra, delineando preceitos e princípios jurídicos que fundamentaram a emergência do direito internacional dos direitos humanos. Com a criação da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, com o surgimento de sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, consagrou-se a sistemática jurídica internacional de proteção de direitos e garantias da pessoa. Passe-se ao reconhecimento universal e à proteção internacional dos direitos humanos. Desde então, são inúmeros os avanços da diplomacia internacional no sentido de reconhecer e afirmar direitos que assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana (SALES, 2010).

Diante do exposto, o cenário que originou a criação desses direitos foi após a Segunda Guerra mundial, pois o partido nazista promoveu o massacre de minorias por meio dos campos de concentração e extermínio. Nesse ambiente, judeus, ciganos, homossexuais e dentre outros grupos discriminados eram tratados como uma população sem direitos e sem

dignidade. Desse modo, o papel da ONU e do Decreto de 1948, foram fundamentais na luta contra a discriminação desses grupos vulneráveis e na proteção de seus direitos.

Mesmo atuando desde 1945 na proteção contra a discriminação atentatória, a ONU aprovou a primeira resolução voltada para a defesa dos direitos do público LGBTI em 2011, que se denominou “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”. Essa resolução foi apresentada pelo Brasil juntamente com a África do Sul, no Conselho de Direitos Humanos.

Desse modo, destaca-se também que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, do ano de 1993, ao afirmar em seu parágrafo 5 que “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.” Assim, consolida-se neste parágrafo o que se encontra expresso e defendido pela Declaração de 1948.

2.1.1. Direito à Liberdade de Orientação Sexual e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

Na Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1789, é abordado no seu 4º artigo que: “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não encontra outros limites além daqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”. Logo, ela assegura que se deve preservar a liberdade individual, contanto que esta não atente aos direitos de outra pessoa.

Nesse contexto, ao relacionar a Declaração de 1789 ao direito à liberdade orientação sexual, nota-se que tal direito não contradiz a principal limitação do artigo 4º da declaração, pois os direitos de terceiros ou do coletivo não são violados pela orientação sexual dos indivíduos dentro de uma sociedade.

Consoante Alexy (2006), a liberdade a orientação sexual encontra-se resguardada de forma constitucional na cláusula geral de liberdade, tal liberdade só poderá sofrer restrição mediante exame e de carência da medida, devendo ser fundamentada de forma diretamente proporcional a intensidade de afetação da liberdade.

Para Raupp (2006), faz-se necessário “postular um direito da sexualidade cujo âmbito de proteção reflita a amplitude da compreensão contemporânea dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais”, pois a proteção oferecida pela tutela estatal não supre as necessidades dessa minoria frente a uma sociedade em que a discriminação ainda se sobrepõe ao respeito.

Ademais, no que diz respeito a sexualidade como inerente a condição de ser humano, Maria Berenice (2007) ressalta que é:

Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza (BERENICE, 2007).

Desse modo, entende-se que a liberdade a orientação sexual, por ser um direito natural do indivíduo oriundo da primeira geração de direitos humanos. O direito à liberdade é uma engrenagem fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, mesmo adequando o direito à liberdade de orientação sexual no Direito internacional do Direitos Humanos e de decisões de órgãos internacionais, o reconhecimento no âmbito nacional dos direitos das minorias sexuais ocorre por intermédio de fontes internacionais que atuam nas normas internas (FELLMETH, 2008, p. 824).

Um marco importante para a defesa dos direitos das minorias LGBTI's no âmbito interamericano dos direitos humanos foi a Resolução nº 2807 (XLIII-O/13), no dia 6 de julho de 2013, discorre que:

“Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, por meio da qual condena todas as formas de discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados-membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso equitativo à participação política e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Neste sentido, a resolução busca eliminar os empecilhos que condicionam os homossexuais a sofrerem a frequente violação dos seus direitos, a discriminação. No entanto, ainda que amparado com intenções benignas frente a problemática, o ato demonstrou-se

pouco eficaz nessa luta, inobstante reconhecido como um passo histórico na efetivação desses direitos.

Para Heinze (1995), há quatro objetivos majoritários na doutrina dos direitos humanos: sendo o primeiro referente a produção de instrumentos de âmbito internacional para promover a correta identificação dos direitos definidos como fundamentais; o segundo busca reconhecer as transgressões nesses direitos, estabelecendo sanções aos transgressores e a reparação do dano causado; com o terceiro espera-se adequar as condições com o fito de efetivar essas garantias e proteger as minorias de violações futuras; no último entende-se que educar a população é fundamental para que as próximas gerações não perpetuem as discriminações.

Neste sentido, o direito a identidade do indivíduo abrange o direito a identidade sexual, pois este encontra-se de forma implícita no que diz respeito ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

2.1.2. Distinção Entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

No que diz respeito aos direitos fundamentais, eles diferem-se dos direitos humanos em razão do plano em que se apresentam. Isso se dá pois os direitos fundamentais, mesmo apresentando o mesmo conteúdo referente aos direitos humanos, encontram-se dispostos por meio da Constituição Federal. Em contraposição, os direitos humanos apresentam-se dispostos na declaração de 1948.

Para Fachin (2001), os direitos fundamentais expressos pela Constituição Federal, baseiam-se no conceito de dignidade humana, afirmando assim que:

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) (FACHIN, 2001).

Nesse contexto, evidencia-se o elo e a necessidade de correlacionar a preservação da dignidade humana das minorias sexuais com a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Mesmo que esses direitos abranjam o público LGBTI, isso ocorre de modo ainda muito genérico, sem uma visível preocupação da representação dos direitos desse grupo.

No que tange a caracterização dos direitos fundamentais, pode se dividir entre formal e material. Assim, Bonavides (2007) aborda essa distinção entre seus fundamentos:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderlich*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição (BONAVIDES, 2007).

Assim, reafirma-se a condição de que os direitos fundamentais estão dispostos por meio da constituição e, portanto, para que exista uma modificação nesses direitos, se mutáveis, faz-se necessária uma lei de emenda constitucional.

Além disso, o direito a personalidade é considerado o bem mais importante, pois ele depende da efetividade dos demais bens jurídicos. Com isso, Szaniawski (2002), defende que esse direito diz respeito ao conjunto de características inerentes ao indivíduo e no sentido jurídico foi o primeiro bem pertencente a pessoa e que por meio dele conquista-se os demais. O autor, relata que “Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade”

A respeito da personalidade, infere-se que os direitos da personalidade se tornam mais abrangentes à medida que se ampliam a proteção à personalidade. Diante de um contexto histórico, Ramos (2002), afirma que:

Com a revolução industrial que se seguiu à Primeira Guerra Mundial, o número de acidentes de trabalho aumentou, significativamente, em razão da expansão do uso de máquinas. A proteção das vítimas destes acidentes levou ao surgimento de novas teorias, e as preocupações de índole social fizeram nascer o direito da personalidade. A partir do segundo pós-guerra, ao menos sob uma perspectiva idealístico-formal, a concepção de que o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder parece ter recebido o colorido de dogma intangível. Essa constatação, longe de ser setorial ou mesmo sazonal, rompeu as fronteiras de cada Estado de Direito, disseminou-se pelo globo e, em refluxo, afrouxou as amarras do aparentemente indelével conceito de soberania, subtraindo do Estado a disponibilidade normativa e exigindo o imperativo respeito a valores essenciais ao ser humano (RAMOS, 2002).

2.1.3. Princípios Constitucionais Contra a Discriminação Atentatória

A Constituição Federal brasileira, prevê punições para aqueles que cometam discriminação de qualquer natureza em relação a outro indivíduo. Nesse contexto, princípios constitucionais refletem a tentativa do Estado em combater a discriminação, que atenta contra os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, são três os princípios constitucionais que definem direitos associados de forma direta à discriminação, sendo eles: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade sem que ocorra distinção. No que diz respeito a violação desses princípios, entende-se que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2003).

Com efeito, nota-se que ao violar qualquer princípio constitucional, o transgressor cometeu ilegalidade e inconstitucionalidade da forma mais agravante, podendo a violação ser mais agravada conforme o princípio. No entanto, por mais que os princípios se demonstrem valorosos frente as demais normas, a discriminação das minorias sexuais, que fere três dos princípios constitucionais, não é penalizada conforme o valor dos princípios feridos.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º da Constituição Federativa do Brasil, o professor Moraes (2002) expõe que:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos.

Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Este dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). (MORAIS, 2002).

Portanto, o princípio da dignidade confere ao indivíduo a proteção estatal em relação aos outros sujeitos ou frente ao próprio Estado, promovendo também a condição de igualdade em relação aos demais. É um princípio a ser exaltado e principalmente, exigido

pelas minorias sexuais, pois estas sofrem de modo constante com a violação desse princípio mediante a homofobia.

Neste contexto, diante da óptica de Habermas (2012):

Essas características da dignidade humana, especificadas em cada ocasião, podem levar tanto a uma maior exploração do conteúdo normativo dos direitos fundamentais assegurados, como ao descobrimento e à construção de novos direitos fundamentais. Com isso a intuição implícita no pano de fundo penetra de início a consciência dos atingidos e depois os textos do direito, para então ser conceitualmente articulada (HABERMAS, 2012).

Tal direito confere aos indivíduos que possam exercer de forma plena os direitos tanto individuais quanto os coletivos. Assim, Barroso (2013), defende que o princípio reconhece o valor intrínseco dos indivíduos, assegura a autonomia de cada sujeito e que há limitações impostas a dignidade humana de forma legítima com o fim de preservar valores sociais ou interesses do Estado.

Conforme Bobbio (1997), “o conceito e valor da igualdade pressupõem, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles”. Compreende-se que a igualdade é um princípio relacionado ao indivíduo frente aos demais, por haver necessidade de comparação com o sujeito discriminado com outros indivíduos na mesma condição que ele.

Para Rios (2002), o princípio da igualdade “exige que se reconheça em todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual – a qualidade de sujeito de direito: isto significa, na prática, não identificá-lo com a pessoa heterossexual”. Assim, permite-se refletir que este princípio visa corroborar para a não rotulação do indivíduo perante os demais para fins discriminatórios.

O que diferencia os princípios de igualdade e liberdade é a dependência deles em relação ao meio, pois o de igualdade depende do coletivo para ser determinado, enquanto o de liberdade depende unicamente da vontade do indivíduo. Pelo princípio da liberdade, o coletivo é um meio limitador desses direitos, mas não determinante.

Sartre (2003), defende que os princípios constitucionais de liberdade e igualdade são valorosos e estão relacionados à essência e à existência da espécie humana. A essência condiz com o sentido do indivíduo enquanto a existência ao que se vivencia, ambas revelando o ser humano e mundo, incluindo a relação que os une.

Assim, para Bobbio (1997) o princípio da liberdade:

É em geral um valor para o homem como indivíduo, (razão pela qual as teorias políticas defensoras da liberdade, ou seja, liberais ou libertarias, são doutrinas individualistas, tendentes a ver na sociedade mais um agregado de indivíduos do que uma totalidade) (BOBBIO, 1997).

A liberdade é da natureza do homem, portanto, merece ser preservada e para tal, somente quando afeta outrem de forma prejudicial deve ser passível de limitação. Ainda que os princípios apresentados sozinhos não exterminem a discriminação, eles demonstram que a constituição objetiva, de fato, a inserção das minorias no meio social.

2.2. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO HOMOFÓBICO: A HOMOFOBIA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

No artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal Brasileira, discorre-se a respeito da discriminação que viola os direitos previstos na constituição, expressando assim que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. No entanto, a omissão do poder legislativo em combater atos de homofobia prevendo a punibilidade dos violadores, corrobora para uma deficiência na proteção dessa população.

Desse modo, ainda que os direitos fundamentais estejam expressos e devam gerar segurança para essa minoria, sem a devida efetivação desses direitos pelo Estado, seja por meio de políticas públicas ou mediante a criação de leis específicas para o grupo LGBTI, os violadores desses direitos não serão contidos e tão pouco punidos pelos seus atos.

Diante do exposto, Bahia (2010) ressalta o posicionamento do Brasil perante a manutenção da homofobia:

Apesar da urgência quanto ao tema – há que se recordar, de antemão, que, “apenas no Brasil, a cada três dias uma pessoa é assassinada em virtude de ódio motivado na orientação sexual” (RIOS, 2001, p.279,280) –, (...) no nível federal interno, pouco ou quase nada de concreto tem sido feito, o que contrasta com ações do Brasil como entidade de Direito Público Externo, em Documentos Internacionais de que o país é signatário, algumas delas inclusive propostas por ele. De outro lado, os Municípios (e, também, os Estados) vêm mostrando ações mais diretas (BAHIA, 2010).

Assim, evidencia-se que, no âmbito internacional, o Brasil demonstra-se preocupado com a proteção dos direitos desse grupo, mas no que tange a tentativa de concretizar e aplicar tal luta no próprio território, o país não apresenta esforços de grande notoriedade.

Logo, conclui-se que a tentativa de assegurar esses direitos é meramente teórica, pois a aplicabilidade perante o que é posposto é insignificante.

A ONU, somente após a repercussão de um caso de criminalização da homossexualidade, denominado *Toonen v. Austrália* em 1994, reconheceu que qualquer lei que ferir os direitos da população LGBTI, fere também as leis de Direitos Humanos. Tal declaração foi feita pelo Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), mas até este momento, o tema relacionado a identidade de gênero e orientação sexual não haviam sido abordados pela organização (GORISCH, 2014)

Lado outro, a homofobia pode ser conceituada como aversão a pessoas que possuem uma orientação sexual distinta da relação tradicional heterossexual, tendo a possibilidade de manifestar-se de maneiras mais sutis ou de forma mais explicita. Sobre o assunto, Natividade e Oliveira (2009) expõem um conjunto práticas sociais em que tal aversão se manifesta: insultos verbais, violências simbólicas, exclusão de direitos, distribuição de privilégios e status social, agressões físicas, silêncios, recusa de direitos, reprodução de estereótipos.

Diante do exposto, fica evidente que a “exclusão de direitos” já evidencia que a sociedade patriarcal tenta “punir” as minorias sexuais afetando seus direitos conquistados. Nota-se que ao associarem esse grupo ao não merecimento desses direitos, os homofóbicos enquadram essas pessoas como não pertencentes a espécie humana, ferindo impiedosamente o direito a dignidade humana.

Valioso ensinamento de Junqueira (2007) correlaciona a patologia com o conceito contemporâneo de homofobia, abordando que:

O termo costuma ser empregado quase que exclusivamente em referência a conjuntos de emoções negativas (tais como aversão, desprezo, ódio, desconfiança, desconforto ou medo) em relação a pessoas homossexuais ou assim identificadas. Essas emoções, em alguns casos, seriam a tradução do receio (inconsciente e “doentio”) de a própria pessoa homofóbica ser homossexual (ou de que os outros pensem que ela seja) (junqueira, 2007).

Ou seja, as concepções quanto a orientação sexual demonstram-se invertidas se comparadas aos séculos que antecederam o atual, pois a homossexualidade, que antes era vislumbrada como uma doença mental curável, hodiernamente é considerada pelos órgãos de saúde como uma condição natural do ser humano. Pelo mesmo viés, a homofobia passou a se apresentar vinculada a patologia, segundo reafirma Junqueira (2007) ao aduzir que

“Essa repulsa, por sua vez, poderia se traduzir em um ódio generalizado (e, de novo, “patológico”) às pessoas homossexuais ou vistas como homossexuais”

Outro ponto a ser destacado, é que o ambiente escolar vem sendo utilizado como instrumento para prover a homofobia, associando, a exemplo dos esportes, a figura de homossexuais de forma pejorativa com uma correlação inadequada de termos como modo de incentivar os alunos. Sob essa abordagem, Sabo (2002) ressalta que:

Lembro-me do seguinte episódio dos meus dias como jogador de futebol na escola de segundo grau: um garoto do segundo ano chamado Brian, um rapaz grande, mas gorducho, carecia de força física e do “instinto assassino” que, segundo nos ensinavam, era preciso para ser um bom jogador. Num dia quente e úmido, o treinador Shumock decidiu dar uma lição naquele rapaz. Chamou todo o grupo de defesa e obrigou o Brian a bloquear cada um de nós, um depois do outro. O tempo inteiro, o treinador o atormentava: “Quantas irmãs que você tem em casa, Brian? São seis ou sete? Quanto tempo demorou sua mãe para descobrir que você era menino, Brian? Quando foi que você deixou de usar vestidos como suas irmãs, Brian? Talvez o Brian gostaria de fazer uns biscoitos para nós amanhã, meninos. Você é mole, Brian, talvez mole demais para este time. O que vocês acham, meninos, O Brian é mole demais para nosso time?”. A provação continuou durante uns dez minutos, até o Brian desmoronar-se, exaurido e chorando. O treinador tinha vencido. Tive pena de Brian, talvez ele não fosse uma “fera” de bom jogador, mas estava lá, suando e se maltratando fisicamente como todos nós. No entanto, eu percebia que “ser mole” tinha de ser evitado a qualquer custo. Em última instância, me aliava com o treinador e o resto do time, me identificava “para cima” com a hierarquia masculina, em solidariedade com o time, e não “para baixo” com a vulnerabilidade e o sofrimento de Brian. Hoje eu sei que as mensagens homofóbicas do treinador ficariam comigo muito tempo, muito tempo depois das lágrimas de Brian secarem no sol daquele dia quente (SABO, 2002).

Ainda acerca da temática escolar, Louro (2000) defende que os empecilhos impostos pelo ambiente escolar também dificultam o processo de aceitação do indivíduo integrante das minorias sexuais:

A escola é, sem dúvida, um dos espaços mais difíceis para que alguém “assuma” sua condição de homossexual ou bissexual. Com a suposição de que só pode haver um tipo de desejo sexual e que esse tipo – inato a todos – deve ter como alvo um indivíduo do sexo oposto, a escola nega e ignora a homossexualidade (provavelmente nega porque ignora) e, desta forma, oferece poucas oportunidades para que adolescentes ou adultos assumam, sem culpa ou vergonha, seus desejos. O lugar do conhecimento mantém-se, com relação à sexualidade, o lugar do desconhecimento e da ignorância (LOURO, 2000).

Em último plano, a característica do Poder Legislativo Brasileiro, sendo ele majoritariamente conservador, discriminador e pautado na religião cristã, impossibilita que as leis que favoreçam esses grupos sejam aprovadas, o que estimula injustiças e corrobora para a manutenção do preconceito. Para Dias e Larratéia (2009), o Poder Judiciário já não

pode mais ignorar a existência dessas minorias e suas relações afetivas, procurar compreender seus conceitos, ainda que não os agrade.

3. O QUE É GÊNERO

Em que pese, aparentemente, a binaridade do mundo, onde coexistem apenas homens e mulheres, o tema é deveras complexo sob o ângulo da identidade de gênero.

Sabemos que falar sobre o assunto é uma discussão que não permite apenas uma resposta. Assim, iniciaremos a definição vista do caráter polissêmico do termo gênero. Dessa forma, dependendo de uma determinada corrente teórica, haverá uma interpretação do que é masculinidade e do que é feminilidade sob perspectivas diversas. Alguns vêem gênero como uma vinculação corpórea do que é masculino e do que é feminino, de forma que quando se faz referência ao feminino imediatamente somos levados a ideia do corpo da mulher; o mesmo ocorre no masculino com o corpo do homem; portanto não teria como falar de feminilidade e masculinidade esquivando-se de uma referência ao corpo do homem e da mulher.

Nesse ponto, percebe-se que não se trata apenas do corpo como um todo. Essa referência foca na genitália. A concepção que genitaliza as identidades de gênero é uma das compreensões do que é gênero, podendo dizer que é uma concepção hegemônica, que se tem na sociedade que afirma que para ser homem ou mulher é necessário possuir um corpo sexual que estabilize essa identidade de gênero.

O termo “gênero” começou a ser usado na literatura científica pelo sexologista neozelandês John Money, na década de 1950 (LÖWY, 2003; HARAWAY, 2004; DORLIN, 2005; BENTO, 2006; FASSIN, 2008), fazendo referência a problemática da intersexualidade (GERMON, 2009). A intersexualidade, a princípio, recebeu o nome de hermafroditismo, que vem a ser uma condição que, devido a características corpóreas, deixa dúvidas sobre o sexo e o gênero do indivíduo o que acaba sempre cominando em intervenções cirúrgicas, medicamentosa ou psicoterápica na tentativa de “adequar” o corpo.

John Money foi o primeiro a propor que, além do sexo atribuído ao nascimento (biológico), existe uma face da sexualidade que é atribuída aos processos de aprendizagem e socialização, o que influenciou na complexa construção da identidade de gênero, envolvendo fatores psicológicos, inter-relacionais, sociais e históricos (SHUMER, 2016; OMS, 1993).

Embora seja o campo biomédico que faça referência à biologia, foi a condição intersexual que agiu como motor das noções que fazem relação ao sexo para além do

estritamente corpóreo. Supor um tema que expresse a condição de “sexo subjetivo” responderia às necessidades que vinham das conclusões que Money chegou em sua tese de doutorado (1952): deste modo o sexo “biológico em seres humanos não é sempre classificado entre feminino ou masculino e, no entanto, indivíduos hermafroditas gozavam do fato de não desenvolverem problemas psíquicos, com o gênero feminino e masculino (MONEY, 1995; KARKAZIS, 2008).

Os indivíduos intersexuais, antigamente chamados de hermafroditas eram vistos pela ciência como “desvios”. Contrapondo essa ideia, Lorenzo Bemini (2011) sugere que o simples fato de existir seres humanos intersexuais comprova que a nossa natureza é também transexual. A natureza mostra, portanto, que a imposição de sexos binários não é verdadeira.

Nessa constatação Lorenzo Bernini (2011, p. 21) diz que “todo ser humano, se seguisse sua verdadeira natureza, não sentiria apenas desejos sexuais voltados para pessoas de sexo masculino ou feminino, mas sentiria também os vestidos sociais seja do homem, seja da mulher, muito apertados”. Butler (2003) segue a mesma linha de raciocínio:

Mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. (BUTLER, 2003, p. 24)

Consequentemente, surgiu a necessidade de se falar em um comportamento de homem ou mulher que não dependem da biologia. Nessa esteira, Jon Money *et al* (1955a) fez uso do termo gênero, definindo o papel de gênero como sendo:

[...] todas as coisas que uma pessoa diz ou faz para revelar-se com o status de menino ou homem, menina ou mulher. Ele inclui, mas não está restrito à sexualidade no sentido de erotismo. O papel de gênero é avaliado em relação aos maneirismos gerais, comportamentos e atitudes; preferência em jogos e brincadeiras e interesses recreativos; temas espontâneos de conversas, conteúdos de sonhos, divagações e fantasias; resposta a inquéritos oblíquos e testes projetivos; evidências de práticas eróticas e, finalmente, as respostas da própria pessoa quando perguntada. (MONEY; HAMPSON; HAMPSON, 1955a, p. 302).

Consequentemente, os autores fazem uma aproximação do psíquico ao social, afirmando que a feminilidade ou a masculinidade são características de comportamentos adquiridos desde o nascimento, por intermédio dos processos de socialização, o que vem ao encontro do magistério de Berenice Bento (2017):

O corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo produção-reprodução sexual [...]. A materialidade do corpo deve ser analisada como um efeito de poder e o sexo não é 'aquilo que alguém tem' ou uma descrição estática. O sexo é um dos padrões pelos quais a pessoa se torna viável, é o que qualifica um corpo para a vida no domínio do humano (BENTO, 2017).

Berenice molda seu trabalho encima da ideia de que o gênero é uma máquina que produz corpos em série e subjetividades binárias e dimórficas que se vêem como humanos. Por consequência, a máquina excreta para as margens e para o aviltamento tudo o que não cabe em seus moldes, seja corpo, expressão, desejo, experiência (BENTO, 2017).

Bemini (2011) conceitua a transgeneridade como sendo "as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao sexo de nascimento", esse conceito permite uma ampliação para as pessoas que não se enquadram no gênero biológico, visto que antes do nascimento já havia uma expectativa quanto ao seu gênero.

Para melhor compreender a multiplicidade das identidades não-binárias de gênero, alguns conceitos serão apresentados conforme Espectrometria não-binária (2015):

- bigênero: pessoas que são totalmente de dois gêneros, sem que haja, entretanto, uma mescla bem delimitada entre os dois; qualquer combinação de gêneros é possível, não apenas a combinação feminina com masculino;
- agênero: identidade onde os indivíduos vivenciam ausência de gênero; tem sinônimos como não-gênero ou genderless;
- demigênero: termo para vários gêneros onde pessoas lêem suas identidades como sendo parcialmente femininas ou masculinas e parcialmente alguma identidade não-binária; ou ainda, parcialmente agênero e parcialmente alguma outra identidade não-binária;
- pangênero: identidade que se refere a uma grande gama de gêneros que pode ultrapassar a finitude do que entendemos atualmente sobre gênero; e
- gênero fluido: identidade de pessoas que possuirão o espectro de gêneros em constante mudança, não sendo restrito a dois gêneros apenas.

Compreender o que é gênero passaria por dizer de que corpo está sendo falado, de que genitália se está fazendo referência. No entanto, em contraponto a essa concepção, a esse contexto de gênero que tem uma visão no corpo, há uma outra concepção da qual comungamos, que nos diz que não há uma essência, um corpo generificado, um corpo naturalmente de homem ou de mulher, de forma que falar de feminilidade de masculinidade é falar de práticas generificadas, ou seja, o fato do sujeito possuir uma vagina ou um pênis não

pode ser considerado como suficiente para se dizer "eu me sinto" ou "eu sou" (BENTO, 2017).

Conforme Bento e Pelúcio (2012), desde o nascimento sofre-se influências culturais, visto que a sociedade em que iremos crescer já vinha sendo construída muito antes de nascermos. O foco no binarismo homem e mulher é um projeto de gênero de longa data para a humanidade.

Com isso, pode-se dizer que o gênero está vinculado a uma prática social de como o sujeito atua no mundo social e de como o sujeito quer ser reconhecido socialmente nessas relações sociais. É necessário entender como o sujeito se apresenta para a sociedade, seus signos corporais estéticos que refletem diante do olhar construído pela sociedade do que é homem e do que é mulher (BENTO, 2017).

É essa apresentação estética que não possibilita ver a genitália do sujeito, de modo que não seja capaz dizer se o mesmo possui um pênis ou uma vagina, se os seios aparentes são naturais ou protéticos, mas sim o que é possível ver em sua estética, se o que observamos se mostra como uma mulher é porque é uma mulher, de modo que quem a olhar, observar, vai passar a conhecê-la como tal, e é aí que está a verdade do gênero, é a prática, pois quando o sujeito performatizar o masculino, cortar o cabelo e passar a atuar no mundo como um homem, ele será um homem, pois ele passa a construir signos corporais visíveis, visibilizados como de um determinado gênero, ou seja, como não se tem acesso a natureza do gênero, visto que este é uma construção social (BENTO, 2017).

Para Money *et al* (1955) a expressão corpórea do papel de gênero não é expressa pela genital externa. Existe uma prioridade no papel de gênero sobre a aparência sexual, de forma que o papel de gênero é o primeiro a ser definido, para somente então se adequar a genitália. Ou seja, a genitália é sempre considerada para a determinação do papel de gênero, pois para um desenvolvimento psíquico saudável tem que existir concordância entre a genitália e o corpo. Dado que o gênero é um conjunto de comportamentos adquiridos por meio da socialização, ou seja, quando a aparência da genitália sofre adequações por meio de intervenções cirúrgicas, o gênero é construído pelas suas interações sociais (MONEY; HAMPSON; HAMPSON, 1955)

4. DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO

Uma das principais formas do ser humano expressar sua individualidade e sua identidade é através do seu nome. Ele é considerado uma característica inerente a pessoa, tornando-se uma forma de apresentação para a sociedade de modo geral, bem como é a maneira que somos identificados no mundo jurídico. A Constituição Federal de 1988 garante a todos o seu direito ao nome, o tratando como um princípio garantidor da dignidade da pessoa humana, enquanto o Código Civil o traz como um direito de personalidade indispensável para a integridade do indivíduo.

Atualmente a questão do nome social ainda é recente, o que tem gerado algumas polêmicas doutrinárias, não só pela consciência prematura da discussão e compreensão insuficiente do tema, mas também pelo preconceito e marginalização da comunidade transgênero que ainda é muito comum (BAHIA e CANCELIER, 2017).

Ao longo da história, o grupo de pessoas trans (transexuais, travestis e transgêneros) sempre estiveram à margem da sociedade, não apenas alvos de violência física, verbal e psicológica, mas também vítimas de discriminação e preconceito. Para esse grupo de pessoas, o cotidiano se torna extremamente difícil em áreas comuns da vida, como escolas, universidades e o mercado de trabalho. Outro grande obstáculo enfrentado pelos transgêneros ocorreu durante a ditadura militar, onde ainda se encontravam em estado ilegal. Somente na redemocratização é que aprovaram a constitucionalização dos direitos civis no campo jurídico e, gradativamente, concretizaram a democracia com pouco reconhecimento e dignidade (BAHIA e CANCELIER, 2017).

Um dos principais direitos de extrema importância para que os transexuais possam alcançar uma vida plena e também poder viver dignamente é a questão do direito ao nome civil, pois somente através dessa conquista que os integrantes da comunidade poderão finalmente alcançar a compatibilidade de sua identidade psíquica com o nome que carrega (SANTOS, 2014).

Para alguns autores, o direito à identidade de gênero passou a ser considerado um direito da personalidade. Para as pessoas trans, esse direito só se completa após o reconhecimento e a confirmação de sua identidade, para que possam se expressar na sociedade seu gênero de maneira ampla e livre (CASTRO, 2016).

Apesar de todos esses avanços na doutrina, a legislação brasileira ainda mostra algumas resistências em reconhecer o direito do grupo de buscar atributos do nome que sejam compatíveis com sua identidade de gênero. No capítulo que introduz os direitos da personalidade no artigo 16 do Código Civil de 2002, define que todos têm o direito de usar um nome. Um dos objetivos deste capítulo é garantir que as características físicas, psicológicas e morais das pessoas sejam protegidas por meio de espaços abertos, a fim de firmar um compromisso formal entre o direito civil e a proteção da dignidade humana (BAHIA e CANCELIER, 2017).

Embora a legislação tenha dado um passo importante, ela tem desencadeado discussões sobre essas questões. Até então, a relação entre as pessoas era tratada pelo direito público, mas não houve muitos avanços desde então. São poucos os artigos. Os artigos existentes são inadequados e inconsistentes com a realidade social atual. O enfoque principal é a herança hereditária que pode infringir os direitos acima mencionados.

O Código Civil quando fala do direito ao nome, ele é assegurado a todos, inclusive o artigo 17 fala “nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público”; enquanto o artigo 19 fala “pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. O nome é formado por um prenome e pelo sobrenome, este sendo do pai ou da mãe ou ambos no sentido de identificar o indivíduo como membro da família, então ele acaba por ser uma forma de individualização da pessoa perante a sociedade.

O nome não é apenas um direito, mas também é uma obrigação, pois para todos os atos da vida civil a identificação é um ato indispensável, portanto, esse reconhecimento geralmente é feito pelo nome. Não é apenas um simples símbolo utilizado para identificar uma pessoa, mas também representa sua individualidade como pessoa (SCHREIBER, 2013).

A lei que rege todos os aspectos burocráticos relacionados aos nomes é a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que defende o fato de que a escolha do nome é de responsabilidade exclusiva dos pais, desde que o filho(a) não seja exposto ao ridículo e estabelecendo como regra a imutabilidade do nome.

No entanto, o significado simbólico do sistema de registro civil não tem a devida atenção, uma vez que o nome e o gênero são definidos no momento do registro, e o sistema brasileiro só aceita a obrigatoriedade binária de gênero, ou seja, gênero só pode ser registrado como homem / mulher, havendo a naturalização de que a morfologia do corpo é o único definidor do gênero (ROVARIS, 2016).

A Lei nº 6.015/73 traz no caput do seu artigo 57 que o prenome é definitivo, e somente pode ser alterado em alguns casos e sobre algumas circunstâncias. Isso significa que no caso de o prenome causar certo constrangimento a pessoa, sendo ela exposta ao ridículo, o nome poderá ser alterado. Essa sempre foi a base jurídica para solicitar a alteração do nome da pessoa transexual.

Este é um dos motivos que a legislação brasileira é considerada de caráter normativo, pois nessa regulamentação o gênero é determinado apenas por reservas hormonais (BENTO, 2014).

Essa realidade é um dos motivos importantes que tornaram todo o processo de mudança do nome das pessoas na comunidade transgênero em um processo difícil e doloroso, pois deu ao juiz a liberdade de interpretar o relatório e a vontade do especialista antes de tomar uma decisão. Portanto, ele tem o direito de tomar a decisão final sobre o tema dos direitos humanos inerentes e sua própria identidade de gênero (BENTO, 2014).

Pode-se observar que o nome é um elemento extremamente importante no desenvolvimento da personalidade, não apenas um símbolo de identificação da aparência. Esta legislação viola diretamente o direito à dignidade humana ao criar barreiras para as pessoas trans de usarem nomes proporcionais às suas identidades, o que é diferente do ponto de vista dos direitos de personalidade no Código Civil.

A variedade da legislação sobre a temática do direito das pessoas transexuais é muito ampla, e o que pode se notar é que quando mais baseada nos conceitos biológicos for o entendimento do legislador, maiores serão as exigências em relação a procedimentos cirúrgicos de transgenitalização para a mudança dos documentos (BENTO, 2014).

No plano nacional, a Constituição Federal institucionaliza um estado de direito democrático composto por uma sociedade justa, pluralista e imparcial, portanto, a diversidade de gênero deve ser protegida pelo Estado. A Constituição também estabelece que todos têm direito à autodeterminação. A democracia não se dá pelo igualitarismo puro e simples, mas na busca da igualdade para todas as pessoas, e se empenha pela eliminação da desigualdade e pelo respeito à diversidade (ROSANVALLON, 2019).

4.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO

O Estado Democrático de Direito com o estabelecimento da Constituição Federal passou a tratar a dignidade da pessoa humana como um fundamento do ordenamento jurídico nacional. Este princípio traz como uma de suas questões uma nova cara para o direito, pois ele transforma o cidadão como um indivíduo possuidor concreto de direito e lhe garantindo o direito a personalidade. A Constituição então define que todas as pessoas possuem o mesmo direito, e também o direito de os exercer bem como os proteger de qualquer tipo de discriminação (GERASSI e BRASIL, 2015).

Os direitos fundamentais mudaram ao longo do tempo. Os ativos jurídicos mais importantes são os direitos de propriedade e a liberdade de propriedade, que são os mais proeminentes entre outros ativos jurídicos. Então, o foco mudou para o direito público e o direito da cidadania, ou seja, o povo passou a ter mais voz. Desde então, o foco mudou para o direito à liberdade individual, ou seja, a vida privada e as relações íntimas tornaram-se os direitos básicos de todo cidadão.

Portanto, até hoje, os direitos básicos foram escalonados, e o direito à dignidade é mais importante do que outros direitos. O direito à personalidade é um direito natural e inerente que os cidadãos já têm ao nascer: o direito a viver com dignidade, a ser tratados com dignidade, a falar a sua identidade e a expressar a sua individualidade (ARAGUSUKU, 2019).

A orientação sexual nunca foi um assunto de extrema relevância jurídica, e essa realidade é muito pior quando se fala da questão da transexualidade. Para Oliveira (2013), a lei tende a proteger a estrutura dominante ao invés de promover a inclusão. Sob essa tendência, as pessoas acreditam que há uma contradição evidente entre o princípio da emancipação social da busca pela igualdade, liberdade e integração civil e o princípio da desigualdade e controle ou gestão exclusiva (SANTOS, 2005). Isso reflete claramente a política pública voltada para a autodeterminação de gênero, por um lado como um direito básico, e por outro, baseada no conceito de eliminação dos transtornos mentais.

Em linhas gerais, a autonomia privada garantida pela Constituição de 1988 foi substancialmente fortalecida. A tríplice estrutura - dignidade, liberdade e igualdade - aliada aos princípios constitucionais da solidariedade social mina o individualismo ultrapassado e os conceitos hereditários, sendo amplamente aceita e defendida pelas doutrinas e membros do

Supremo Tribunal Federal. Há uma convenção constitucional para os cidadãos, que prioriza a efetivação de direitos básicos como a privacidade, a igualdade e a liberdade humana, a dignidade e o direito ao desenvolvimento e, assim, em última instância, protege a identidade de gênero, que é uma manifestação interna da cidadania pessoal.

Além disso, a proteção jurídica proporcionada pelo princípio da dignidade humana é também uma garantia de que uma pessoa será considerada um fim próprio, e não um meio para atingir fins externos e os fins e valores que lhe são impostos por terceiros.

No que diz respeito ao direito dos transgêneros de obterem seu nome civil, está quase inteiramente armazenado no Judiciário, e este se baseia na "verdade" estabelecida pela psiquiatria como se fossem ela fosse irrefutável. Nessas circunstâncias, a lei brasileira é insuficiente ou omissa, e nos deparamos com o problema das omissões inconstitucionais, neste caso, o comportamento impróprio é proibido.

De acordo com a Resolução 01/99 da Comissão Federal de Psicologia, "a homossexualidade não é considerada uma patologia, os profissionais da psicologia no Brasil não podem oferecer nenhum tipo de terapia de reversão sexual. Saúde (OMS). " A última resolução do CFP em 01/2018 estabeleceu as regras de atuação do psicólogo e do psicólogo para transexuais e travestis. O documento é baseado em três pilares: travestis e travestis não são patológicos; e vice-versa. Claro. A transfobia precisa ser tratada e a identidade de gênero é uma autodeclaração.

Esses novos significados vêm de uma resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) que não classificou as pessoas trans como doenças ou transtornos mentais porque, de acordo com a organização, "não há evidências de que pessoas com transtornos de identidade sexual devam sofrer automaticamente de doença mental, embora as pessoas transexuais frequentemente se sintam ansiosas ou deprimidas". A interpretação das pessoas trans se manifesta principalmente nesses sintomas, que se referem ao preconceito sofrido pela sociedade e ao fato de o Estado não ter proporcionado condições de vida adequadas no meio social, seja na área da saúde ou em áreas especializadas, transexuais ou políticas públicas. A falta de oportunidades e de uma qualidade de vida decente pode ajudar a aumentar os casos de ansiedade e depressão de pessoas trans (LIMA e COITINHO, 2020).

Portanto, o gênero transgênero não é mais considerado patológico, "uma pessoa do sexo oposto que acredita ter um papel social oposto ao seu gênero biológico" (GONÇALVES, 2014).

Como já foi dito aqui, de acordo com o entendimento da Comissão Federal de Psicologia e da Organização Mundial de Saúde, a transexualidade não é considerada patologia, e psicólogos e psicólogas estão proibidos de advogar qualquer forma de "cura" ou que tente "curar" os casos de transgêneros ou homossexuais (LIMA e COITINHO, 2020).

Crianças ou adolescentes e suas famílias ficam confusos com essa transição, que também pode ser chamada de transtorno de identidade de gênero. O gênero psicológico das crianças é diferente de seu gênero físico, e a fase de transição que ocorre por volta dos 10 anos não é apenas uma mudança física, mas também uma mudança psicológica, que conduz à autodescoberta transgênero.

A legislação brasileira carece de leis especiais para proteger e promover garantias para as pessoas trans, embora essas garantias sejam essenciais para o alcance de maior dignidade humana.

A dificuldade, por exemplo, de inserção no mercado de trabalho, por vezes, é permeada pelas diversas ações discriminatórias que se pulverizam em todos os ambientes de convivência, compelindo os sujeitos a se apresentarem por meio de nomes e gêneros diferentes daqueles com os quais se identificam. Quando chamados em público, ficam constrangidos nas situações de cada dia, por seu nome ser oposto ao seu gênero auto afirmado (ANDRADE, 2015).

A democratização do direito à correção de nomes e de gênero dos cidadãos para a mudança de identidade de gênero, incluindo travestis e travestis que não desejam se submeter à cirurgia, é, sem dúvida, o principal objetivo desta comunidade (ANDRADE, 2015).

4.2. DIREITOS LGBTI COMO DIREITOS HUMANOS

Em junho de 2011, as Nações Unidas declararam os direitos LGBTI como direitos humanos pela primeira vez em sua história. Esta declaração foi incluída na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em assembleia geral. A resolução produziu a seguinte explicação: países que não cuidam de seus cidadãos LGBTI não respeitarão o Tratado Internacional de Direitos Humanos e tantos outros documentos internacionais que apontaremos a seguir, pois as Nações Unidas explicam e ampliam o conceito de direitos humanos nesses documentos.

Com essas mudanças, o próprio governo brasileiro sentiu o impacto desta resolução. A Conferência Nacional LGBTI foi realizada em dezembro de 2011. O objetivo dela é provar que os direitos LGBTI são direitos humanos, os mesmos que a resolução da ONU. No nível nacional, a orientação sexual e a identidade de gênero são incluídas como parte integrante dos direitos humanos internacionais e da legislação de direitos humanos.

Do ponto de vista jurídico da obrigação do país e da sociedade de respeitar as pessoas trans, no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem está estipulado: "Toda pessoa tem deveres para com a comunidade em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível". Na Carta Magna promulgada em 1988, personifica o espírito do humanitarismo e inspira-se nesta importante declaração. Seja a liberdade pessoal estipulada no artigo 5º ou no artigo 226, a sua inteligência garante que o planejamento familiar é direito do marido e da mulher e não exclui as diferentes formas de constituir família e ter filhos, e o artigo 227 trata da infância e da adolescência de forma especial, ou seja, "em situação especial de desenvolvimento".

Considera-se como marco inicial da luta pelos Direitos Humanos LGBTI o fato conhecido como Stonewall Uprising, muito bem retratado no filme de mesmo nome, lançado em 2011.

Em 1969, como em muitas partes do mundo, os atos homossexuais eram considerados ilegais nos Estados Unidos. A década de 1960 foi considerada o verdadeiro "ano do medo" pela comunidade LGBTI, e a homossexualidade foi considerada como psicopatas e psicopatas promíscuos. O documentário de 1967 "The Homosexuals" da rede americana CBS retrata uma sociedade americana que considera a homossexualidade como verdadeiros doentes e pedófilos. Naquela época, várias clínicas de "tratamento" homossexual estavam em pleno funcionamento, onde eram realizados choques elétricos, esterilizações, castrações e até sangramentos. A clínica mais famosa é a "Dachau" em Atascadero, Califórnia.

Desde a sua criação em 1945, as Nações Unidas nunca resolveram a questão da orientação sexual e identidade de gênero. Foi só na década de 1980 que as Nações Unidas relataram a pandemia do HIV/SIDA e relataram a homossexualidade. Após o julgamento do caso Toonen v. Austrália, que considerou, em 1994, as leis da Austrália como violadoras dos direitos humanos LGBTI ao também criminalizarem a prática de sexo entre pessoas do mesmo sexo, o Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), vinculado do

Conselho de Direitos Humanos declarou que leis que violem os direitos LGBTI violam as leis de Direitos Humanos.

Em 2003, o Brasil submeteu uma resolução cobrindo direitos humanos e orientação sexual ao Conselho Econômico e Social, que foi posteriormente discutida na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, no item 17 da agenda.

A Resolução foi apoiada por diversos países como Áustria, Bélgica, Canadá, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido, reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional de Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura ou outro Tratamento Cruel, Desumano, Degradante ou Punitivo e a Convenção dos Direitos das Crianças. Ela também reiterou que todos os direitos são inalienáveis e iguais para todas as pessoas. Um dos princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos é o princípio da proibição da discriminação. A educação para os direitos humanos é uma atitude fundamental para mudar e promover o respeito pela diversidade social.

A resolução contém seis linhas afirmando:

- i. Expressou preocupação com as violações dos direitos humanos com base na orientação sexual;
- ii. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são essenciais para toda a humanidade, e a universalidade desses direitos e liberdades está fora de dúvida. Devido à orientação sexual, esses direitos não podem ser evitados;
- iii. O Estado deve promover e proteger os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual;
- iv. Violações de direitos humanos com base na orientação sexual devem ser encaminhadas ao Comitê de Direitos Humanos, monitoramento de ameaças deve ser conduzido e procedimentos especiais para este objetivo devem ser participados do comitê;
- v. Convida o Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) a dar a devida atenção às violações dos direitos humanos com base na orientação sexual;
- vi. Decida se continuará discutindo tais itens na sexta sessão e no mesmo item da agenda (BRASIL, 2003).

Em 2008, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou por unanimidade uma declaração afirmando que o escopo da proteção dos direitos humanos envolve a orientação sexual e a identidade de gênero. O projeto de resolução foi proposto pelo Brasil. A vulnerabilidade das minorias sexuais é tão grande que as consequências da intolerância

frequentemente envolvem danos ao seu direito à vida. Mas aqui, não estamos falando apenas de mortes que ocorrem quase todos os dias (a cada 26 horas) no Brasil.

Mesmo que não haja morte física, ela viola o direito à vida. Partimos do pressuposto de que o sexo faz parte da natureza humana, é parte da natureza humana e é um direito de todas as pessoas. Devido à diversidade da sexualidade humana, os homossexuais, bissexuais e transgêneros tornam-se parte da manifestação do comportamento sexual, desejo e amor.

Desse modo, impedir alguém de demonstrar desejo sexual é tornar a pessoa meio vivida, incompleta e infeliz. Essa barreira pode até levar à assexualidade, pois a pessoa é impedida de expressar seu sexo livre e plenamente, e acaba desistindo de qualquer outro tipo de sexo exceto sua essência.

Ao contrário, muitas pessoas são impedidas de expressar sua sexualidade livremente e, em última instância, permitem um relacionamento de "mentira", completamente infeliz nessa combinação, e em alguns casos buscam uma verdadeira vida paralela em busca de sua felicidade e realização. Sem uma vida feliz, não há pleno direito à vida. Desse modo, a felicidade só pode ser buscada quando os direitos humanos básicos (como o direito à vida, o direito à liberdade etc.) são garantidos. No julgamento que reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e em outro julgamento destacado o STF invocou o direito à felicidade:

Ementa: união civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (adpf 132/rj e adi 4.277/df) - o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - a função contramajoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (cf, art. 5º, xli) - a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - recurso de agravo improvido. ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação

sexual. (RE 477554 AgR/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 16/08/2011, Segunda Turma, DJe-164 25-08-2011).

Os direitos LGBTI fazem parte dos direitos humanos, baseados nos direitos básicos da vida, dignidade humana, liberdade, liberdade de expressão sexual e direito à felicidade.

4.3. DIREITOS LGBTI NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O início do direito internacional dos direitos humanos foi uma contrapartida às atrocidades cometidas pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial, ele teve como propósito evitar que esse lamentável fato histórico se repetisse (PIOVESAN, 2010).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (UDHR) de 1948 foi seguida por vários outros atos jurídicos internacionais contidos em tratados e convenções de direitos humanos e mecanismos estipulados de aplicação e sanções contra violações dos direitos humanos, como os políticos da "Convenção Internacional dos Direitos Civis", "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial", "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Mulheres" (PIOVESAN, 2010).

Ao longo dos anos, também foram criados os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como os sistemas africano, europeu e americano, como um sistema auxiliar ao sistema global.

O tema orientação sexual e identidade de gênero é invisível, ou sua abordagem é pontual e inicial. Essa realidade não mudou até 2003. Brasil e África do Sul propuseram a resolução "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero" nas Nações Unidas. Embora o Conselho de Direitos Humanos da entidade tenha aprovado a resolução em 14 de junho do mesmo ano, foi em 2005. O Estado Islâmico, os Estados Unidos e o Vaticano foram retirados sob pressão (PAZELLO, 2004). Portanto, a história dos direitos humanos das pessoas LGBTI abriu um novo capítulo, pois possibilitou a discussão deste tema, principalmente a partir de 2008, o tema avançou significativamente no sistema global e no sistema regional.

O Sistema Americano de Direitos Humanos é um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, cujas regras são guiadas por dois regimes que os acompanham: de acordo com o sistema geral da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração de Direitos e Deveres dos Estados Unidos, o outro envolve apenas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção de San José da Costa Rica), que inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e todo o tribunal da Corte de Direitos Humanos dos Estados Unidos (Corte Interamericana) (GUERRA, 2012).

Se os direitos exaltam a liberdade individual, então as obrigações expressam a dignidade dessa liberdade." (Estados Unidos da América, 1948). Em seguida, a certeza de que todos têm direito à vida, liberdade e segurança, e que as pessoas têm direitos e obrigações iguais perante a lei, independentemente de raça, idioma, crença ou qualquer outro meio (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

A "Declaração dos Direitos e Deveres dos Americanos" (1948) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1948), além de aspectos louváveis do tratamento dos direitos e normas relativos aos deveres mencionados no preâmbulo, também destacou os direitos e deveres "[...] Eles são integrados de maneira relevante em todas as atividades sociais e políticas da humanidade. Se os direitos promovem a liberdade pessoal, então as obrigações expressam a dignidade dessa liberdade" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Em seguida, afirma que todos têm direito à vida, liberdade e segurança, e que as pessoas têm direitos e obrigações iguais perante a lei, independentemente de raça, idioma, crença ou quaisquer outras crenças (Artigos 1 e 2) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

O regulamento inaugural da Convenção Americana sobre Direitos Humanos celebrada em 1969 estipula que os Estados membros têm a responsabilidade de respeitar os direitos e liberdades nela estipulados, portanto, os Estados membros devem garantir a liberdade e o exercício adequado, livre de discriminação de raça, cor, gênero, idioma, religião, Política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, status econômico, nascimento ou qualquer outro status social (art. 1º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Também estipula que todos devem gozar dos direitos à integridade pessoal, psicológica e moral (Artigo 5), liberdade e segurança pessoal (Artigo 7), e proteger sua honra e dignidade por meio de leis anti-discriminação. Comportamento arbitrário ou ofensivo (artigo

11), ao final, incorpora o princípio da igualdade perante a lei e da proteção igualitária por ela concedida (artigo 24) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

As regras gerais do Regulamento Sanitário Internacional tratadas permitem a análise de diplomas legais e casos relacionados com questões LGBTI no sistema regional.

Em 5 de junho de 2013, foi ratificada a histórica "Convenção Americana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância", que encarna claramente o espírito dos tempos de aprovação da resolução contra a homofobia e a transfobia e está em consonância com 21 itens da CIDH Oponha-se à discriminação e à violência contra pessoas LGBTI. Este é o primeiro documento legal internacional que condena explicitamente a discriminação com base na orientação sexual, identidade e expressão de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

A Convenção Americana contra "Todas as Formas de Discriminação e Intolerância" no caput do seu primeiro artigo possui todos os conceitos de discriminação e discriminação indireta com origem na nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, filosofia política, entre outros aspectos.

Natureza, origem social, status socioeconômico, nível de educação, imigração, refugiados, repatriação, apátrida ou status de pessoas deslocadas internamente, deficiência, características genéticas, condições de saúde física ou mental, incluindo doenças infecciosas, condições mentais incapacitantes ou quaisquer outras condições.

O segundo artigo da Convenção busca reafirmar os princípios da igualdade e da não discriminação, e também traz o fato de que toda pessoa tem direito ao reconhecimento, exercício e proteção dos direitos humanos e os fundamentos por ela previstos em igualdade de condições e nas condições da igualdade individual e coletiva, previstos na legislação interna e instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados integrantes.

Enquanto o artigo 4 enumera uma série de obrigações dos Estados signatários para prevenir, eliminar, proibir e punir de acordo com suas normas constitucionais e as disposições da "Convenção": todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, contra a discriminação ou facilitação do apoio público ou privado para conduta intolerável, incluindo seu financiamento; publicação, disseminação ou disseminação em qualquer forma e / ou meio (incluindo a Internet) em qualquer forma e/ou meio de comunicação (incluindo a Internet) para promover ou incitar qualquer Padrões estabeleceram ódio, discriminação,

intolerância e violência. A atividade criminosa que a vítima seja selecionada pelos bens com base em qualquer um desses critérios.

Argentina, Brasil, Equador e Uruguai assinaram a Convenção Interamericana para a Repressão de Todas as Formas de Discriminação e Intolerância no mesmo dia da ratificação, embora não haja ratificação ou adesão à Convenção, o que representa um movimento simbólico importante neste campo, até recentemente classificado como invisível.

Em julho de 2011, o Tribunal das Américas aceitou o primeiro caso de violação de direitos LGBTI. O caso de *Atala Riffo e hijas vs. Chile*, a juíza chilena Karen Atala que perdeu a custódia de suas três filhas (então tinham 5, 6 e 10 anos) em 2003 durante o processo de divórcio para o ex-marido. Ele alegava que como Karen Atala é lésbica, e mora com a parceira, isto prejudicaria o desenvolvimento psicológico e social da saúde das filhas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b). A questão foi submetida à Suprema Corte do Chile, que considerou que as filhas da Sra. Atala se encontravam em “situação perigosa”.

Por violações dos direitos à igualdade, à não discriminação, à vida privada e a manutenção da honra e da dignidade, no dia 24 de fevereiro de 2012, a Corte Interamericana condenou o Chile. Todos esses direitos estão previstos na CADH, e o país está obrigado a punir os funcionários públicos responsáveis por violações de acordo com a lei, além de fornecer tratamento psicossocial imediato às vítimas em instituições públicas especializadas de saúde a pedido das vítimas, publicar a sentença no diário oficial e em jornais de circulação em todo o país em versão resumida e publique o texto no site oficial em um formato de fácil compreensão e implemente programas e cursos de treinamento para servidores públicos (nível regional e nacional), especialmente servidores públicos do judiciário (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012). Esta foi a primeira condenação de um tribunal americano por discriminação com base na orientação sexual no continente.

A CIDH criou o Departamento de Direitos das Pessoas LGBTI em novembro de 2011 para proteger e promover seus direitos e tomar nota das graves violações dos direitos humanos que enfrentam. A iniciativa da CIDH é se basear na mutualidade de todos os direitos humanos. A dependência e a indivisibilidade promovem o desenvolvimento harmonioso de todos os campos de trabalho, porque é necessário proteger os direitos das pessoas e dos grupos historicamente violados por preconceito e discriminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

Este marco institucional normativo combinado com a declaração da CIDH finalmente ratificou a “Convenção Americana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância”, que é o primeiro documento internacionalmente vinculante que condena explicitamente a discriminação com base na orientação sexual e expressão de gênero, em 5 de junho de 2013, na reunião histórica da Conferência da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

A CIDH confirma que embora a proteção integral de crianças seja claramente uma função legal do país e que requer promoção, as pessoas não podem tomar ações prejudiciais que defendam sua promoção baseada apenas em estereótipos. Em outras palavras, não pode ser considerado um verdadeiro estereótipo a homossexualidade, de modo que a tutela de crianças e adolescentes possa ser removida da tutela gay com base nesses estereótipos.

É necessário apontar uma atitude específica da pessoa que se considera que adota essa atitude, ao invés de simplesmente assumir *a priori* que as características da pessoa (neste caso, a homossexualidade) são prejudiciais às crianças e aos adolescentes. Portanto, o tribunal não considerou os estereótipos abstratos sobre a homossexualidade e sim considerou as ações específicas da petionária Karen Atala e, portanto, concluiu que o Chile deveria ser condenado por comportamento discriminatório.

5. O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

5.1. CONCEITO DE NOME

O nome é gramaticalmente o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. É o meio universal da linguagem, próprio para indicar qualquer ser, físico ou imaterial, adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar a pessoa humana (QUEIROZ, 2018).

Para que possa gozar de seus direitos a pessoa, que perante a lei é considerada o sujeito de direito, sendo, pois, o titular das relações jurídicas, traz consigo um nome, sendo este o distintivo que a individualiza das outras pessoas e no contexto sócio familiar no qual está inserida. É, pois, o nome o dado mais denotativo da personalidade de uma pessoa sendo, assim, um bem imaterial inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa (MONTEIRO, 1996).

De acordo com Bodin (2000) é mais do que um simples designativo da origem familiar. Significa a própria individualidade da pessoa, frente aos demais. Passou a ser reconhecido como um atributo da personalidade, suporte, não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor próprio.

Segundo Camargo (2013) nas sociedades primitivas o indivíduo possuía um único nome, que servia para identificação no âmbito familiar, eram as chamadas sociedades patriarcais. Porém esse sistema único nome, mesmo que nas pequenas ou rudimentares sociedades, tornou-se um sistema deficiente, com a expansão e crescimento da população, ficava cada vez mais difícil evitar as homonímias e as condições sociais clamavam por um sistema que oferecesse a complementação do nome.

De acordo com Carvalhinhos (2007), o nome próprio pode originar-se de fontes históricas, bíblicas ou modernas. Nos nomes de língua portuguesa, a origem liga-se à própria história da língua. Os nomes medievais (período das Navegações) provêm, naturalmente, dos nomes adotados pelos povos que habitavam a Península, lusitanos e hispanos, dominados e influenciados pelos fenícios, gregos e em seguida pelos romanos, que, por sua vez, cederam o território aos povos germânicos (já latinizados) e posteriormente aos árabes.

O nome nas Idades Moderna e Contemporânea se iniciou no século XV, onde se fixou o costume de adotar nomes simples ou nomes compostos acompanhados do nome de família, muito embora nesse período ainda não houvesse a regulamentação jurídica do nome (VICENTO, 1998).

Referindo-se ao uso do nome, o art. 16 do CC/2002 (LGL\2002\400) estabelece que o nome de uma pessoa é composto pelo prenome e o sobrenome, e, isso se constitui como forma de identificá-la como indivíduo social.

O prenome é em regra geral o modo como uma pessoa é denominada entre familiares e amigos. O sobrenome, por sua vez, também denominado de patronímico é nome que designa a família a qual a pessoa pertence. O sobrenome, portanto, recebe uma escala de maior valoração, para designar à pessoa em sociedade, dada a ligação identitária com a família e com suas origens.

5.2. NOME CIVIL E NOME SOCIAL

A evolução histórica e social dos sujeitos transgêneros vem impulsionando movimentos que repercutem em diversas áreas, que exigem respostas de inclusão social com os novos conceitos de identidade, e na área jurídica de modo especial, pelo desamparo de legislação específica quanto ao nome civil (DORNELES, 2018).

Em um Estado Democrático de Direito é necessário que haja a garantia da autodeterminação sobre a vida, ainda mais quando essa determinação inflige diretamente ao conceito de vida digna pessoal. O sistema governamental, em seu aparato de controle biopolítico (FOUCAULT, 2014).

A Constituição Federal do Brasil aborda quatro artigos que se referem, direta ou indiretamente, ao nome da pessoa. O primeiro deles, e o mais importante, é o art. 16 que assegura a todos o direito ao nome, nele compreendido, o prenome e o patronímico.

O código civil brasileiro, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece o nome como um dos direitos da personalidade, estes que são intransmissíveis e irrenunciáveis (BRASIL, 2002):

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002).

Para Silva (2015) o objetivo do nome é servir de identificação das pessoas no universo em que se encontram inseridas. Portanto, ao implantar e alegar que o nome é um direito da personalidade, o Código Civil não protege propriamente o nome, mas a pessoa e sua dignidade, que seriam entendidas através dele, bem como organiza a sociedade.

O nome ganha importância e passa a ser regulado por leis em nosso país. O Estado, preocupado em preservar a dignidade da pessoa humana, foi forçado pela evolução política e social a realizar a mais adequada justiça aos seus cidadãos, autorizando as alterações de nome, pelas leis e pela jurisprudência, flexibilizando o princípio da imutabilidade do nome.

Segundo Cunha (2014) o nome civil da pessoa natural é mais do que simples denominação, é de extrema relevância na vida social, por ser um direito subjetivo da personalidade e também de interesse da coletividade, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regado.

Rabinovich (2011) afirma que o nome civil, dado, em regra, pelos pais ao filho ou filha, por si só não revela quem realmente o indivíduo é na sua essência. O nome não revela a pessoa. O fato de conhecer o nome de alguém não significa necessariamente ser possuidor de todos os elementos necessários ao conhecimento do ser e pertencer da pessoa humana que o carrega, sendo o nome apenas um elemento que identifica objetivamente um ser humano.

Para Figueiredo (2017) o nome social deve ser reconhecido a quem o reivindica como direito à dignidade e incorporado no cotidiano de instituições e denominações sociais em que transitam, pois explicitam a identidade de gênero que vivenciam:

O reconhecimento legal de nomes sociais, visando retificação do nome civil desses indivíduos é uma necessidade intrínseca a efetivação civil de seus nomes sociais de gênero; por isso deveriam ser facilitados por órgãos públicos de Justiça, que deveriam abandonar antigas formulações binárias e biologizantes da identidade pessoal que patologizam esses indivíduos. A mudança do nome social na Justiça também reflete a humanização da sociedade frente à diversidade de identidade de gêneros e personalidades, ajudando a promover uma sociedade mais justa, integradora e pacífica frente às diversidades (SCHWACH; FIGUEIREDO, 2017).

5.3. O NOME SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define gênero como conceitos sociais de papéis, comportamentos, atitudes e características que cada sociedade considera adequados para homens e mulheres (OMS, 2016).

Para muitos estudiosos, o termo sexo é usado em referência às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem corpos masculinos e femininos. O gênero por outro lado diz respeito às diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres. O gênero está ligado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade, ele não é necessariamente um produto direto do sexo biológico do indivíduo (GIDDENS, 2012).

De acordo com Eccard; Sousa (2016), é possível reconhecer o sexo e o gênero masculinos e femininos a partir da performatividade assumida pelo indivíduo. Desta forma, o reconhecimento de alguém como homem ou mulher, como sujeito de gênero e sexualidade, significa nomeá-lo tomando por referência as marcas distintivas de uma cultura, com a atribuição de direito e deveres, privilégios e desvantagens. Assim, como o gênero é performático, normas regulatórias de gênero e sexualidade precisam ser reiteradas e refeitas a fim de construir a materialidade dos corpos e garantir legitimidade aos sujeitos para além do reducionismo do determinismo biológico e da cisnormatividade, e sua incapacidade em dar respostas efetivas à realidade social.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, nem uma perversão sexual, nem muito menos uma doença debilitante ou contagiosa. Não se relaciona com orientação sexual, não é uma escolha nem é um capricho. Ela é identificada ao longo de toda a História e no mundo inteiro. A diferença é que o século XX trouxe para as pessoas transexuais foram os avanços médicos, que lhes permitiram adquirir uma fisiologia quase idêntica à de mulheres e homens cisgênero (JESUS, 2012).

Para Freitas (2019) o problema enfrentado pela comunidade transgênero no Brasil envolve o desrespeito à identidade de gênero, que repercute na falta de oportunidades nas diferentes áreas da vida das pessoas trans e em seu desenvolvimento humano, em sua liberdade individual, acesso aos direitos humanos e no empoderamento desta população, ocasionando prejuízo ao acesso a direitos básicos constitucionais.

Segundo Jesus (2012) a população transgênero é historicamente estigmatizada e marginalizada por se desviar dos padrões impostos como normais acerca da identidade de

gênero. A ocorrência de violências (físicas, psicológicas e simbólicas) contra essa população é constante. De modo velado, violenta-se o indivíduo ao excluí-lo do convívio social saudável, dificultando seu acesso aos serviços e sequer reconhecendo sua identidade.

A transexualidade, vista como uma questão social, é um problema recente. Embora partamos do pressuposto de que, se existem seres humanos transexuais, a transexualidade existe desde que existe o ser humano, os registros desses casos não remontam a tempos muito distantes. Somente a partir de 1997, as mulheres transexuais passaram a ocupar espaço social e se mobilizar na forma de um movimento, depois que o Conselho Federal de Medicina deixou de considerar “mutilações” as mudanças que essas pessoas realizavam nos seus corpos na tentativa de se identificarem com seu gênero (PEDRA, 2018).

Segundo Dorneles (2018), o Estado Democrático de Direito assegura ao cidadão as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade pela identidade de gênero, vinculados a um conceito de pertencimento, em que o sujeito transgênero não corresponde ao seu sexo de nascimento, mas como este se identifica e se apresenta socialmente, sobrepondo-se ao sexo biológico, sendo relevante como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente, rompendo o binômio masculino/feminino.

De acordo com Pedra *et al* (2018) enquanto elemento essencial da identidade social do indivíduo, o trabalho é requisito importante para a sua plena realização como cidadão. Além disso, possui um imensurável poder de inclusão social, seja por possibilitar sustento, seja por resgatar a dignidade de cada indivíduo. Nesse sentido, é importante que se incentive, por meio de políticas públicas, o acesso ao mercado de trabalho pelos grupos hoje tidos como invisíveis e marginalizados.

Segundo Silva *et al*, (2017) o uso do nome social também surge como ferramenta para promoção do acesso das pessoas transexuais e travestis aos serviços de saúde favorecendo o acolhimento por parte dos profissionais e o estabelecimento do vínculo profissional-paciente, binômio importantíssimo no que se refere à permanência do usuário no serviço e à aderência aos cuidados em saúde.

Nesse sentido, o Estado tenta, de alguma forma, se adequar à realidade de maior visibilidade desses grupos. Suas atuações, no entanto, são paliativas e superficiais. As políticas públicas implantadas, e até mesmo os avanços do Judiciário e do Executivo, ainda não garantem o pleno exercício da cidadania, nem mesmo o respeito à dignidade da pessoa humana, visto que ainda se baseiam em concepções retrógradas, que precisam ser

desconstruídas, reavaliadas e reformuladas. Quanto à participação do Legislativo, é notável a baixa mobilização deste poder em matérias afetas ao tema (PEDRA, 2018).

Segundo Pedra *et al* (2018) além de todas as discussões biológicas (e biologizantes), então, é preciso reconhecer que a marginalização social é ainda uma realidade na vida daqueles que não se encaixam no reducionista e enrijecedor binário dos gêneros masculino e feminino. E, como realidade social, a segregação e a invisibilidade precisam ser combatidas pelo Estado.

5.4 NOME SOCIAL: EVOLUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA

A população travesti e transexual tem sido historicamente privada de muitos de seus direitos no Brasil, a despeito da Constituição Federal instituir como um de seus princípios fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Segundo Jesus (2012) esses indivíduos estão entre os grupos sociais mais marginalizados e vulneráveis do país, sofrendo constantes abusos, violência, exclusão, rompimento de vínculos familiares, discriminação em espaços públicos e privados, em instituições de ensino e serviços de saúde, além de, muitas vezes, serem vítimas de homicídio.

Uma das demandas dos sujeitos trans está relacionada à utilização do nome pelo qual se reconhecem. Isto explica o motivo de tantos virem recorrendo ao Judiciário para pleitear a alteração do registro civil e a redesignação do gênero nos documentos oficiais, com o objetivo de exercerem sua cidadania. Tendo em vista que o ordenamento jurídico não dispõe de norma explícita que permita a readequação civil do sujeito transgênero, os pleitos destes indivíduos eram submetidos a decisões que estavam à mercê do entendimento dos(as) juízes/izas (HATJE; RIBEIRO; MAGALHÃES, 2019).

Nas últimas décadas, o quadro internacional relativo ao reconhecimento legal de mudança de nome social e o direito à identidade tem se alterado devido à articulação dos movimentos de transgêneros:

Tais mudanças, recomendadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), têm se refletido em práticas legislativas em muitos países, pautadas no princípio do direito à identidade, consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Assim, compreende-se que o direito de constituir uma identidade própria, autônoma, sem que haja interferência de outras pessoas nem do Estado é inerente, por isso deve ser reconhecido e respeitado (TRANSGENDER EUROPE, 2012).

No Brasil não temos ainda uma legislação específica com relação às demandas relacionadas à identidade de gênero dos sujeitos transgêneros, havendo apenas algumas portarias e regulamentos esparsos sobre determinados temas, como a cirurgia de redesignação sexual e, atualmente, a possibilidade de alteração do nome e do gênero dos sujeitos transgêneros, sem a necessidade de intervenções cirúrgicas. Antes da possibilidade de retificação do nome, no entanto, os sujeitos transgêneros necessitavam ingressar no Judiciário, ficando à mercê do entendimento dos tribunais ou recorrendo à carteira de nome social (DORNELES, 2018; HATJE; RIBEIRO; MAGALHÃES, 2019)

O tema limita-se a decretos, resoluções, portarias e entendimentos jurisprudenciais, como o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento de identidade de gênero, trazendo alterações no registro civil, amparado pela Constituição Federal, como forma de proteção e garantias constitucionais (DORNELES, 2018).

Encontra-se, outrossim, tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5002/2013, do deputado Jean Wyllys e da deputada Erika Konkay, o qual almeja a desburocratização e viabilização para que o indivíduo tenha assegurado, por lei, o direito de ser tratado de acordo com o gênero que se sinta pertencer, denominado “Projeto de Lei sobre Identidade de Gênero – Lei João W. Nery”.

O referido dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

Na justificativa do projeto, as palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a essa classe transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Para lésbicas e homossexuais, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, perante a sociedade, trata-se na maioria dos casos de uma decisão estritamente pessoal (BRASIL, 2013; SILVA, 2015).

De acordo com o projeto, o exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Art 1º - Toda pessoa tem direito: I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero; II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles (BRASIL, 2013).

Segundo Azevedo (2017) diante de uma legislação silente, o Poder Judiciário torna-se a única opção para pedido de retificação do Registro. Embasados, principalmente, em Princípios Constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Integridade, o Princípio da Solidariedade e o Princípio da Liberdade; além de invocados os Direitos da Personalidade e o Direito à Saúde, a Jurisprudência Brasileira vem autorizando as modificações no que tange ao nome e ao sexo nos assentamentos públicos.

Em vista da inexistência de legislação específica sobre o assunto, coube ao judiciário, pelo julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 4275, permitir a alteração do gênero e nome no registro civil sem a necessidade de realização da cirurgia.

O direito à liberdade de gênero reverbera no direito à igualdade social. Por isso, respeitar a diversidade sexual é necessário para assegurar a autonomia, a cidadania, e a não discriminação, na busca da promoção dos direitos humanos em consonância com o Código de ética do/a assistente social (BARROCO; TERRA, 2012).

A luta da comunidade transexual por direitos nunca foi tão intensa no Brasil como é hoje. E apesar de existir determinados avanços pontuais no sistema jurídico para com assistência da população trans, não é nenhum absurdo afirmar que ainda falta um progresso considerável do direito para que ele atenda as demandas existências e assistências da comunidade (SOUZA, 2019).

5.5 NOME SOCIAL E NOME RETIFICADO

Nos últimos anos, passaram a surgir políticas públicas, em âmbito nacional, estadual e local, voltadas para a população transgênero, principalmente focadas na área da saúde, mas também iniciativas no sentido de viabilizar o uso de documentos acessórios com o nome social de transexuais e travestis concomitantemente, diversos indivíduos transexuais e travestis vêm ingressando com ações judiciais para a retificação de registro civil com base na

Lei de Registros Públicos, mas nem todos os casos têm conseguido garantir o acesso dessas pessoas ao reconhecimento de suas identidades de gênero (CARVALHO, 2016).

Em diversos países existem várias formas para a realização da retificação de nome e sexo jurídico, algumas balizadas por decisões judiciais, diagnósticos médicos e cirurgias, e outras pela autodeclaração da pessoa transgênero de forma notarial, ou seja, no cartório (TENÓRIO, 2017).

O Brasil não possui legislação específica sobre identidade de gênero ou retificação registral para pessoas trans, o que deve ser requerido judicialmente. O deferimento de tais demandas quase sempre está condicionado, em primeiro lugar, à comprovação, por laudo médico, da chamada "condição transexual". Além disso, geralmente também se condiciona a mudança da menção de sexo no registro civil à realização de cirurgias de redesignação sexual), muito embora este último requisito venha sendo cada vez mais flexibilizado pelos tribunais estaduais (VILARDO, 2014).

Assim, quando se pretende a retificação registral, que vai muito além do uso do nome social, geralmente não reconhecido justamente nos espaços e circunstâncias de maior vulnerabilidade social, os interessados têm de se socorrer ao judiciário, em geral fundamentando suas demandas nos princípios constitucionais e em dispositivos esparsos sobre direitos de personalidade da legislação civilista infraconstitucional (CARVALHO, 2018).

Podem ser citados com princípios constitucionais acionados nesse tipo de demanda estão os da cidadania, da dignidade humana, da não discriminação, da igualdade, da intimidade e da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, expressos respectivamente nos artigos 1º incisos II e III, art. 3º inciso IV, art. 5º caput, inciso X e §1º da Constituição Federal (CF).

De acordo com Rabelo; Viegas; Poli (2014) o Direito à Identidade é uma das grandes angústias da população trans.

Eis que, ao crescer, a identificação entre o seu sexo biológico e o sexo psíquico, ou entre o sexo determinado ao nascimento e a vivência de gênero construída, não confluem para a mesma identidade de gênero, fazendo com que haja grande sofrimento psicológico e emocional. Após a retificação de registro civil e, em partes dos casos, a cirurgia de redesignação sexual, dentre outros processos de modificação física para a reafirmação do gênero vivenciado, talvez haja a possibilidade de viver plenamente a sua identidade, isso se a sociedade estiver preparada para aceitá-la (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014).

A possibilidade de retificação registral de nome e sexo no registro civil de transgêneros independentemente de cirurgia de transgenitalização recentemente foi permitida por ocasião

do julgamento da ADI nº 4275, onde o STF reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

A realidade apresentada pelas pessoas travestis e transexuais traz à baila a importância do laudo social para o reconhecimento da identidade de gênero dos indivíduos na perspectiva de minimizar a violação de direitos. Não obstante, temos clareza que as retificações documentais não encerram as questões relacionais, sobretudo com aqueles que conheceram sua identidade biológica (SANTOS; MARTINELLI, 2019).

6. O USO DO NOME SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

O ambiente acadêmico é espaço de pluralidade, o que gera múltiplas compreensões, entendimentos e formas de lidar com a diversidade. O diferente é sempre visto com maus olhos. Na maioria dos casos, é na escola que o preconceito toma sua primeira forma, em alguns casos esse preconceito é exteriorizado como desprezo e de maneira violenta contra um sujeito ou um grupo, apenas por se apresentarem ou se comportarem de forma diferente da norma de uma determinada cultura (SILVA, 2013).

Os princípios judaico-cristãos estão encrustados nos brasileiros, que entendem o gênero a partir do órgão genital, não levando em consideração sua construção sócio histórica do feminino e masculino, crendo apenas nos dogmas como se fossem a lei do país (SILVA, 2013).

Com o objetivo de interferir nessa realidade, em 17 de janeiro de 2018, o ministro da Educação, Mendonça Filho, homologa a resolução que autoriza o uso do nome social de transexuais nos registros escolares da educação básica. Por esta resolução, os alunos maiores de 18 anos podem solicitar que sua matrícula seja feita com seu nome social (MEC, 2018). Indiscutível é que ainda há muito o que ser feito dentro do âmbito acadêmico e escolar nessa seara, como, por exemplo, adotar medidas que acabem com o bullying e a violência, com foco na redução desse público na evasão escolar. Afinal de contas, instituições de ensino devem prezar pela inclusão, e essa inclusão só será efetiva se as diferenças forem aceitas e respeitadas, e no caso das pessoas trans e travestis, isso começa no respeito a sua identificação, a forma como esse se apresenta a sociedade, pois o seu nome é a expressão de sua construção sócio-histórica (BENTO, 2017).

Sob esse aspecto, desde o ano de 2014 o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, passou a permitir o uso do nome social por candidatos transgêneros ou travestis.

De acordo com levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), desde 2014, até 2019, houve um crescimento de 286% nos pedidos realizados; só em 2019 foram 394 candidatos aprovados. E esses números só tendem a aumentar, a garantia de um tratamento que represente a respectiva identidade de gênero é o fator primordial para esses resultados (INEP, 2014; 2019).

A Profa. Berenice Bento (2014), em seu artigo “Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal” menciona que:

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terão que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero (BENTO,2014).

Aliás, no âmbito federal, há de se destacar o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que, em seu artigo 1º, aduz:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (BRASIL, 2016). (grifou-se)

Por esse ângulo, a Universidade Estadual do Amapá foi a pioneira na educação superior a possibilitar a adoção do nome social aos seus discentes. A normatização do uso do nome social em diferentes esferas da Administração Pública abre preceitos para que mais unidades federativas regulamente no âmbito da educação básica, secretarias municipais e estaduais de educação, pacificando assim a adoção do nome social nos sistemas de ensino no nosso país.

A Universidade Estadual do Amazonas, por meio de seu Conselho Universitário tendo como parâmetro o Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que fala da igualdade de todos perante a lei, não fazendo distinção de qualquer natureza, publica a Resolução nº 4 /2015-CONSUNIV/UEA que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas. Assegurando em seu artigo 1º o direito ao uso do nome social:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, servidores ou discentes da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos desta resolução, o uso de nome social nos respectivos registros funcionais e acadêmicos, como forma de garantir a inclusão e a permanência desses cidadãos e cidadãs no espaço acadêmico desta Universidade.

Parágrafo Único – O nome social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são reconhecidos, identificados e denominados na sua comunidade e meio social (CONSUNIV/UEA, 2015). (grifou-se)

Medidas como essas promovem a inclusão de estudantes LGBTI e garantem sua permanência no ensino superior, bem como a proteção de seus direitos fundamentais. Entende-se, pois, que as instituições devem primar pela garantia do direito dos acadêmicos LGBTI, bem como criar medidas eficazes que evitem a incidência das mais variadas formas de preconceito e discriminação dentro dos seus espaços, sejam por parte dos discentes, docentes ou demais usuários.

Ficou evidente nesta pesquisa que o nome social é um fator significativo de afirmação de gênero, seja na escola, na universidade, nas corporações de trabalho ou outros ambientes de socialização.

Com isso, busca-se trazer a reflexão para a Universidade Estadual de Roraima - UERR, buscando torná-la referência no Estado, prestigiando a dignidade dos alunos transexuais e travestis por meio de uma normativa que reconheça seu nome desde o seu processo de ingresso até a sua colação.

Nesse particular, o Estado de Roraima já aprovou a Lei nº 796 de 30 de dezembro de 2010, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço, quando atendidas nos órgãos da administração pública estadual direta e indireta.

Em 2014, a Resolução nº 13 do Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE-RR, veio a fortalecer a Lei estadual, direcionando a garantia para o âmbito de escolar, nos seguintes termos:

Art. 1º Garantir, na forma da Lei Estadual Nº 796/2010, aos alunos matriculados no Sistema Estadual de Ensino de Roraima, com idade igual ou superior a 18 anos e/ou emancipados civilmente, autodeclarados travestis e transexuais, identificação através do nome social em fichas de matrículas, Diário Escolar, Carteira Estudantil, Crachá e outros documentos de caráter interno;

Parágrafo Único. As prerrogativas desta norma não se aplicam na expedição de Históricos Escolares, Certificados e Diplomas expedidos pelas unidades do Sistema Estadual de Ensino de Roraima (RESOLUÇÃO Nº 13 - CEE-RR). (grifou-se)

Embora existam normas que assegurem o direito ao uso do nome social em diferentes âmbitos federais, estaduais e municipais, as regras ainda não foram capazes de ultrapassar os muros da Universidade Estadual de Roraima (UERR), em razão, sobretudo, do princípio da autonomia de que goza a Instituição.

Garantir o uso do nome social é uma demonstração de respeito à dignidade, direito fundamental do ser humano. O nome social atua como um dispositivo transitório de autodeclaração, criando um ambiente de acolhimento, em que os alunos, sejam travestis ou transexuais podem ser apresentados por seu nome social, pelo nome que representa a sua

identidade de gênero, e não sua genitália, constrangendo-o com as negativas e as piadas que traduzem um preconceito mascarado, desumano e cruel.

De toda sorte, sem normatizar a garantia ao direito ao uso do nome social nos documentos oficiais, no âmbito da UERR, torna os acadêmicos transexuais e travestis, invisíveis, pois como o sujeito pode existir sem poder ser chamado pelo nome que o representa.

Urge pensar em uma universidade que rompe a massificação e homogeneização, pensando em formas de articular a construção e afirmação de identidade de seus alunos transexuais e travestis.

O nome social para acadêmicos transexuais e travestis é apenas o início para a promoção do acesso dessas pessoas que estiveram sempre à margem e distante das salas de aula, de forma a minimizar o abandono da escola (ou da universidade) em função de situações vexatórias. A universidade precisa romper com os modelos heteronormativos que se encontram enraizados em sua forma de atuação embasado em projeções binárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira adota uma abordagem abertamente autoritária, biológica e patológica da identidade de gênero, o que determina a invisibilidade e a privação de direitos básicos de travestis e transexuais. No debate sobre o direito de registrar nomes, essa realidade é óbvia. Para garantir a dignidade humana, o registro do nome deve sempre corresponder à identidade de gênero.

Com o mesmo pensar, seguiram órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, a OAB que, por meio da Resolução nº 05, de 7 de junho de 2016, garantiu aos advogados e advogadas travestis e transexuais o assento do nome social no registro, inclusive podendo fazê-lo constar nas carteiras de identidade profissional, assim como o Ministério Público da União (MPU), que, sob o argumento de proteger as pessoas travestis e transexuais contra humilhações, constrangimentos e discriminações em função do nome, editou a Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018. Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), expressamente, reconheceu na Resolução TSE nº 23.562/2018, o direito de eleitores travestis e transexuais de se registrarem com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

De mais a mais, foi também durante o primeiro trimestre do ano de 2018, que foi autorizada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a alteração do nome no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. Nos termos dessa decisão histórica, permite-se que transgêneros, incluídos nesse grupo travestis e transexuais, alterem o sexo e o nome presentes no registro civil, sem precisar obter autorização judicial. O procedimento, conforme o rito do Provimento nº 73/2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), poderá ser feito na sede de tabelionatos em todo o território nacional, não se exigindo do interessado, inclusive, a realização da cirurgia de mudança de sexo ou de terapias hormonais. A autodeclaração é suficiente, e basta para assegurar a preservação da dignidade humana e da igualdade substancial.

Por seu turno, a política de uso do nome social a servidores, estudantes e colaboradores da UERR, cujo nome de registro civil não reflita sua identidade de gênero, visa possibilitar o uso e inclusão do nome social nos registros oficiais e acadêmicos. Pretende-se, assim, que todos os estudantes em atividade de ensino, pesquisa e extensão, ou sob quaisquer outros vínculos com a instituição, de natureza permanente ou transitória, e que se

enquadrem na hipótese do regulamento, possam solicitar a inclusão do nome social durante a sua atividade com a UERR.

O nome social, doravante, será o único a ser exibido em documentos internos, tais como diários de classe, cadastros, carteiras de identificação estudantil, endereços eletrônicos, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, sejam eles impressos ou emitidos eletronicamente pelos sistemas de registros e controle acadêmico de qualquer atividade e unidade da UERR, garantindo-se ao estudante o direito de sempre ser chamado pelo nome social oralmente, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de monografia, dissertação, tese, entrega de certificados e eventos similares. A proposta deverá ser submetida ao órgão competente da instituição; sendo aprovada, constituirá uma ferramenta de pleno exercício da cidadania e, como tal, estratégia de visibilidade e vetor de inclusão para o grupo beneficiado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (Trad.) São Paulo: Malheiros, 2006.

ANDRADE, L. **Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013)**. In: Revista Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nerly-pl-n-5-002-2013>>. Acesso em: 24 ago 2020.

ARAGUSUKU, H. A.; LARA, M. F. A; FRACCAROLI, Y; MARTINS, A. N. **Estado, políticas sexuais e cidadania LGBT no Brasil pós-impeachment**. In: Revista Rebeh. Vol. 02, N. 04, Out. - Dez., 2019.

BAHIA, C. M; CANCELIER, M. V. L. **Nome social: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?**. vol. 7, n. 19, 2017.

BAHIA, A. M. F. **A não – discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT**. In: Revista de Informação Legislativa, a. 47, n. 186 abr./jun. 2010.

BARROCO, M. L. S.; TERRA, S. H. **Código de ética do/a assistente social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 2º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENTO, B. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014

BONIFACIO H.J, ROSENTHAL SM. **Gender Variance and Dysphoria in Children and Adolescents**. *Pediatr Clin North Am*. 2015;62(4):1001-16

BOBBIO, N. **Igualdade e Liberdade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **CNCD/LGBT nº 12, 2015**- Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012/view>> Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 8.727, de 28 de abril de 2016**. Diário Oficial da União, DF, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>> Acesso em: 21 set 2020.

CARVALHINHOS, P. de. J. **As origens dos nomes de pessoas**. In: Revista Eletrônica de Linguística, v.1, n. 1, p. 01-18, 2007.

CARVALHO, M. L. M. de. **A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada**. In: Revista da Faculdade de direito da UFRGS, v. 1, n. 39, p. 67-91, 2018.

CASTRO, C. V de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal Editora, 2016.

CEE/AP, 2014. **RESOLUÇÃO N. 055/14 - CEE/AP**. Amapá, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/CEE_1f8a80ba83dc4d2cedea1cd92761d74e.pdf> Acesso em: 20 set 2020.

CONSUNIV/UEA, 2015. **RESOLUÇÃO N 4/2015-CONSUNIV/UEA**. Disponível em: <<http://data.uea.edu.br/ssgp/area/1/res/4303-4.pdf>> Acesso em: 23 ago 2020.

CUNHA, P. P. da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2014.

DAHL, R. A. **Sobre a Democracia**. Trad.: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DIAS, M. B. **Liberdade sexual e direitos Humanos**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2007.

DIAS, M. B; LARRATÉIA, R. V. **A constitucionalização das famílias homoafetivas**. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual. Porto Alegre: Magister, v6, nº32, set/out 2009. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/43__a_constitucionaliza%E7%E3o_dda_uni%F5es_homoafetivas.pdf. Acesso em: 23 ago 2020.

ECCARD, A. F.; SOUSA, T. **Uso do nome social na academia**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 2, n. 2, p. 171-188, 2016.

FACHIN, E. L. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FAUSTO-STERLING A. **The dynamic development of gender variability**. J Homosexuality. 2012. pp: 398-421.

FELLMETH, A. X. **State regulation of sexuality in international human rights law and theory**. William and Mary Law Review, Williamsburg, v. 50, 2008.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. RJ: Graal, 1993

FREITAS, D. do. C. A. **Do nome social à retificação do nome civil de pessoas trans: estratégias de desenvolvimento humano para trabalho, educação e saúde**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial Sustentável), o Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial Sustentável, Setor Litoral, da Universidade Federal do Paraná., 2019.

GERASSI, C. S. D; BRASIL, P. C. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. Artigo online publicado em 2015. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 6.ed. Tradução de Fernando Coutinho Cotanda. Porto Alegre: Penso, 2012.

GONÇALVES, C. de J. M. **Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da Identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GORISCH, Patricia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional dos Direitos humanos no âmbito da corte interamericana e o controle de convencionalidade**. In: Nomos Revista do Programa de

Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32, n. 2, jul./dez., p. 341-366. 2012. Disponível em: <<http://mdf.secel.com.br/dmdocuments/Sidney%20Guerra.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. R. de Janeiro: T. Brasileiro, 1997. Tradução de Flávio Siebeneichler.

HABERMAS, Jürgen. **O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos**, In: Sobre a constituição da Europa, São Paulo: Ed. Unesp, 2012, Tradução de Werle, D., Repa, L., Melo, R. S.

HATJE, L. F.; RIBEIRO, P. R. C.; MAGALHÃES, J. C. **Trans(formar) o Nome**: alguns efeitos do nome social e da alteração do nome civil na vida de sujeitos trans. Contexto & Educação, v. 34, n. 108, 2019.

HEINZE, E. **Sexual orientation: a human right**. Londres: Martinus Nijhoff, 1995.

HINES, M. **Gender and the Human Brain**. *Annu Rev Neurosci*. 2011. pp: 69–88.

INEP, 2014-2019. **Microdados do Exame Nacional do Ensino Médio**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>> Acesso em: 23 nov 2020.

JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

JESUS, J. G. de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. Salvador: ABEH, 2012.

JESUS, J. G. de. **Orientações** sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2ª ed. Brasília: Autor, 2012a.

JESUS, J. G. de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos/Guia técnico** sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012b.

JUNQUEIRA, R. **Homofobia**: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas: estudos gays – gêneros e sexualidades, vol. 1, nº 1, Natal-RN, jul-dez 2007.

LIMA, E. P. de; COITINHO, V. T. D. **Infância E Transexualidade**: Contribuição Dos Princípios Do Biodireito, Da Hermenêutica E Do Direito Comparado. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 05, n. 02, p. 228-246, abr./jun., 2020.

LOURO, G. L. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LOPEZ X; STEWART S; JACOBSON-DICKMAN E. **Approach to Children and Adolescents with Gender Dysphoria**. In: *Pediatr. Rev.* 2016;37(3):89-96.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEC.**RESOLUÇÃO CNCD/LBGT nº 12/2015**. . Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-homologada-pelo-mec> Acesso em: 25 de outubro de 2020

MELLO, C. A. B. de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça Social**. In: *Revista de Direito Público*, apud SPENGLER, Fabiana Marion. *União homoafetiva: o fim do preconceito*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC. 2003

MINHOTO, A. C. B. **Da escravidão às cotas: a ação afirmativa e os negros no Brasil**. Birigui, SP: Boreal, 2013.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Al de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORENO, J. C. **Conceito de minorias e discriminação**. *Revista Direito e Humanidades*, São Caetano do Sul, n.17, 2009.

NATIVIDADE, M. T; OLIVEIRA, L. de. **Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores**. *Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana*. n. 2. Rio de Janeiro: CLAM, 2009.

OLIVEIRA, J. M. **Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de "consolação"**. *Psicologia & Sociedade*, v.25, n. 1, p. 68-78, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)** - Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 23/novembro/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção americana de direitos humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea general. **Resolución n. 2721, de 04 de jun. de 2012**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de

gênero. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea general. **Resolución n. 2807, de 06 de jun. de 2013**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea general. **Resolución n. 2653, de 07 de jun. de 2011**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

PAZELLO, Magaly. **Interesses comerciais, políticos e religiosos no caminho dos direitos humanos**. Observatório da cidadania. p. 28-32. 2004. Disponível em: <http://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/tematicose2004_bra.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

PEDRA, C. B. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões**. 2018. 274 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

PEDRA, C. B.; SOUSA, E. C.; RODRIGUES, R. V. S.; SILVA, T. S. A. **Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania**. In: Revice - Revista de Ciências do Estado, v.3, n.1, p. 170-199, 2018.

PIOVESAN, F. **Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997). ROCHA, J. C. de C; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZZETA, U. (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PROJETOS DE LEI E OUTRAS PROPOSIÇÕES. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 23 ago 2020.

PROJETOS DE LEI E OUTRAS PROPOSIÇÕES. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 23 ago 2020.

QUEIROZ, L. F. de. O. **Nome social x nome civil: pela construção das identidades e cidadania da população trans**. Anais... 21ª SEMOC, Salvador, 2018.

- RABELO, C. L. de A.; VIEGAS, C. M. de A. R.; POLI, L. M. **O direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação.** Revista síntese direito de família, v. 15, n. 82, p. 9-45, 2014.
- RAMOS, E. M. **Estudo comparado do direito da personalidade no Brasil e na Alemanha.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 799, maio 2002.
- RAUPP RIOS, R. **Para um direito democrático da sexualidade.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, jul./dez. 2006.
- RIOS, R. R. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ROSANVALLON, P. **Democracia em construção.** Entrevista especial com Pierre Rosanvallon. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/37829-democracia-em-construcao-entrevista-especial-com-pierre-rosanvallon>. 2019. Acesso em: 21 de agosto de 2020.
- ROVARIS CIDADE, M. L. **Nomes (im)próprios: registro civil, norma cisgênera e racionalidade do sistema jurídico.** 2016. 199 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2016
- SABO, D. **O estudo crítico das masculinidades.** In: Gênero plural. ADELMAN, Miriam; SILVESTREIN, Celsi Brönstrup. (Orgs.). Curitiba: Ed. UFPR, 2002.
- SALES, D. N. **Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT.** 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade--sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade-Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>>. Acesso em: 20 ago 2020.
- SANTOS, B. S. **Desigualdad, Exclusión y Globalización: Hacia la Construcción Multicultural de la Igualdad y la Diferencia.** Revista de Interculturalidad, Santiago, v. 1, n. 1, p.5-44, mar. 2005.
- SANTOS, T. F. S. dos.; MARTINELLI, M. L. **A sociabilidade das pessoas travestis e transexuais na perícia social.** Serv. Soc. Soc, n. 134, p. 142-160, 2019.
- SANTOS, M. A. **Reconhecimento das minorias como substrato para o multiculturalismo.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.22, n.87, p. 183-210, abr./jun. 2014.
- SARTRE, J.-P. **O Ser e o Nada.** Trad. de Paulo Perdigão Petrópolis: Vozes, 2003.
- SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHWACH, K.; FIGUEIREDO, R. **Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras identidade de gênero para além da biologia.** In: Mudança de Nome Social de Pessoas

Transgêneras. WOLFE, B. M.; MCBRITTON, M.; MARQUEZINE, I. M. (Org.). BAGOAS, n. 17, 2017, p. 318-339.

SILVA, R. F. NOME SOCIAL – UM DIREITO À DIGNIDADE HUMANA. Universidade Católica do Paraná. Curitiba.2013.

SILVA, L. K. M. da.; SILVA, A. L. M. A. da.; COELHO, A. A.; MARTINIANO, C. S. **Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais.** In: Physis Revista de Saúde Coletiva, v. 27, n. 3, p. 835-846, 2017.

SOUZA, A. D. M. de. O CORPO TRANSGÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO. **Uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário.** Revista Docência Ciberultura, v. 3, n. 2, p. 01-18, 2019.

TENÓRIO, L. F. P. **Demanda de uma lei de identidade de gênero brasileira: PLC n. 5.002/2013 — Lei João W. Nery.** In: Estudos sobre gênero: identidades, discurso e educação — homenagem a João W. Nery. JESUS, Dánie Marcelo de; CARBONIERI, Divanize; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva (Orgs.). Campinas: Pontes Editores, 2017.

SMANIO, G. P; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: RT, 2002.

TRINDADE, A. A. C. **El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI,** Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001.

TRANSGENDER EUROPE - **TvT Research Project.** Transrespect versus Transphobia worldwide. In: Trans murder monitoring. 2012. Disponível em www.transrespect-transphobia.org.

TRANSGENDER EUROPE. **TvT Research Project.** Transrespect versus Transphobia Worldwide. In: Trans murder monitoring. 2014a. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/research/trans-murder-monitoring/>>.

TRANSGENDER EUROPE - **TvT Research Project.** Transrespect versus Transphobia Worldwide. TDOR Press Release, October 30, 2014b. Disponível em: <<http://tgeu.org/tag/transrespect-versus-transphobiaworldwide-project/>>.

VICENTO, C. **História Memória Viva.** Brasil da pré-história à independência política. 1998. p. 12.